

Propriedade Ministério da Economia

EdiçãoGabinete de Estratégia e Estudos



ÍNDICE

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Despachos/portarias:
Portarias de condições de trabalho:
Portarias de extensão:
Convenções coletivas:
Acordo de empresa entre a Carl Zeiss Vision Portugal, S.A. e a FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Alteração salarial e outras e texto consolidado.
Decisões arbitrais:
····
Avisos de cessação de vigência de convenções coletivas:
Acordos de revogação de convenções coletivas:

Jurisprudência:

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO Associações sindicais: I - Estatutos II - Direção União dos Sindicatos de Coimbra/CGTP-IN. 86 Associações de empregadores: I - Estatutos II - Direção Comissões de trabalhadores: I - Estatutos

II - Eleições

. . .

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - Convocatórias:

Borrachas de Portalegre, Sociedade Unipessoal, L. ^{da}	
CAIMA - Indústria de Celulose, S.A	
Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A.	96
CUF - Químicos Industriais, S.A	96
Delphi - Automotive Systems Portugal, S.A.	97
SOFARIMEX - Indústria Química e Farmacêutica, S.A	97
II – Eleição de representantes	
Amorim Cork Composites, S.A	98
Citri - Centro Integrado Tratamento Resíduos Industriais, S.A	
Saint Gobain Sekurit Portugal Vidro Automóvel, S.A	99

Conselhos de empresa europeus:

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

C	Catálogo Nacional de Qualificações:	
	1-Integração de novas qualificações	101
	2-Integração de UFCD	102
	3-Alteração de qualificações	103
	4-Exclusão de qualificações	104

Aviso

Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.mee.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções coletivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A publicação do Boletim do Trabalho e Emprego sai nos dias 8, 15, 22 e 29 de cada mês, transitando para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- Em cada Boletim do Trabalho e Emprego a numeração das páginas é isolada.
- Para efeitos de procura de informação, o BTE passou a adotar a CAE rev3 a partir de 1 de abril de 2013
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Edição: Gabinete de Estratégia e Estudos - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem para definição de serviços mínimos:
REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO
Despachos/portarias:
Portarias de condições de trabalho:
Portarias de extensão:
Convenções coletivas:
Acordo de empresa entre a Carl Zeiss Vision Portugal, S.A., e a FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - Alteração salarial e outras e texto consolidado Alteração salarial -
Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6, de 15/02/2011, 1, de 08/01/2012 e 3, de 22/01/2013, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 5- O presente AE obriga, por um lado, a empresa Carl Zeiss Vision Portugal, S.A., cuja atividade principal é a fabricação e comercialização de lentes óticas e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do AE.
- 6- O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelos distritos de Lisboa, Porto e Setúbal
- 7- O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 8- O presente AE abrange 1 empregador e 139 trabalhadores.
- 9- Sempre que na presente convenção se refiram as designações «trabalhador» ou «trabalhadores» as mesmas devem ser entendidas como aplicáveis a ambos os sexos.

	as mesmas devem ser entendidas como apricaveis a ambos os sexos.
	Cláusula 2.ª
	Vigência e denúncia
1-	
2-	As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses, contados de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014 e serão revistas anualmente.
3-	···
4-	
5-	
6-	
7-	
8-	
9-	
10-	·
11-	·
	Cláusula 29.ª

Trabalho por turnos

1-	
2-	
3-	

4
5- Os trabalhadores em regime de turnos são remunerados da seguinte forma:
 a) Três turnos laboração contínua - acréscimo de 22,5 % (o valor a vigorar nesta vigência - 6 164,90);
b) Três turnos com folga fixa - acréscimo de 18,75 % (o valor a vigorar nesta vigência - (137,40);
c) Dois turnos com folga alternada - acréscimo de 15 % (o valor a vigorar nesta vigência - (110,00);
d) Dois turnos com folga fixa - acréscimo de 12,5 % (o valor a vigorar nesta vigência - 91,60);
As percentagens dos acréscimos mensais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima esta belecida para o grupo III do anexo IV.
6
7
8
9
10
11
12-Os trabalhadores, em regime de turnos ou não, que prestem trabalho nos dias de Natal (25 de dezembro) ou Ano Novo (1 de janeiro) têm direito a uma gratificação extraordinária no valor de 49,00 EUR cada um desses dias.
13
14
Cláusula 31.ª
Abono para falhas
Os trabalhadores classificados como caixa, cobrador ou tesoureiro têm direito a um abono mensa para falhas no valor de 89,70 EUR.
Cláusula 35.ª
Cantinas em regime de autosserviço
1
2- Enquanto não existirem refeitórios a funcionar nos termos do número anterior, os trabalhadore terão direito a um subsídio de refeição por dia de trabalho efetivo, subsídio que na vigência des te AE, conforme o n.º 2 da cláusula 2.ª, tem o valor de 7,50 EUR.
3
4

Cláusula 37.ª

Grandes deslocações

- 1- ...
- 2- Os trabalhadores em situação de grande deslocação têm ainda direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 37.723,20 EUR e que vigorará durante o correspondente período.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo I

Chefe de serviços

Contabilista

Grupo I-A

Adjunto de chefe de serviços

Grupo II

Caixeiro encarregado

Chefe de secção

Chefe de vendas

Encarregado geral

Secretário de administração

Vendedor especializado

Grupo III

Escriturário do serviço de pessoal

Instrumentista de controlo industrial

Secretário de direção

Subchefe de secção

Grupo IV

Caixeiro de balção mais de três anos

Controlista de armazém de ótica

Escriturário com mais de três anos

Motorista de pesados

Oficial eletricista com mais de três anos

Prospetor de vendas

Serralheiro mecânico de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Grupo V

Agente de serviços de planeamento e armazém

Caixeiro de balcão de dois a três anos

Cobrador

Escriturário de dois a três anos

Motorista de ligeiros

Grupo VI

Oficial eletricista até três anos

Operador de máquinas de vácuo

Serralheiro mecânico de 2.ª

Torneiro mecânico de 2.ª

Grupo VII

Agente de serviços de atendimento a clientes

Ajudante de motorista

Caixeiro de balcão até dois anos

Controlador de qualidade

Escriturário até dois anos

Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas

Operador de máquinas de receituário

Grupo VIII

Colorizador de lentes

Fiel de armazém

Telefonista

Grupo IX

Auxiliar de planeamento

Empregado de serviços externos

Estagiário de escritório do 3.º ano

Examinador de superfícies

Serralheiro mecânico de 3.ª

Torneiro mecânico de 3.ª

Grupo X

Controlador de potências

Guarda

Grupo XI

Auxiliar de armazém

Caixeiro ajudante do 2.º ano

Estagiário de escritório do 2.º ano

Grupo XII

Estagiário de escritório do 1.º ano

Pré-oficial eletricista do 2.º ano

Verificador conferente de lentes

Verificador de superfícies

Grupo XIII

Praticante do 2.º ano (produção)

Praticante operador de máquinas de vácuo do 2.º ano

Pré-oficial eletricista do 1.º ano

Grupo XIV

Ajudante de oficial eletricista

Caixeiro-ajudante do 1.º ano

Embalador

Empregada de limpeza

Grupo XV

Aprendiz eletricista

Praticante caixeiro

Servente/estafeta

Praticante operador de máquinas de vácuo do 1.º ano

Praticante do 1.º ano (produção)

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Vencimento (euros)
1	920,60
1-A	841,20
2	767,40
3	732,50
4	698,70
5	672,70
6	663,60
7	632,60
8	618,70
9	601,30
10	588,50
11	570,20
12	551,40
13	542,70
14	537,50
15	534,30

Setúbal, 14 de junho de 2013

Carl Zeiss Vision Portugal, S.A.

Gonçalo Francisco Patrício Empis, na qualidade de mandatário

Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica, e Vidro, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Pedro Miguel P.T. da Silva Jesus Vicente - na qualidade de mandatário Maria de Fátima Marques Messias - na qualidade de mandatária

TEXTO CONSOLIDADO

Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6, de 15/02/2011, 1, de 08/01/2012 e 3, de 22/01/2013, apenas nas matérias agora revistas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, denúncia e revogação

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1- O presente A.E. obriga, por um lado, a empresa Carl Zeiss Vision Portugal, S.A., cuja atividade principal é a fabricação e comercialização de lentes óticas e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do AE.
- 2- O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelos Distritos de Lisboa, Porto e Setúbal
- 3- O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 4- O presente AE abrange 1 empregador e 139 trabalhadores.
- 5- Sempre que na presente convenção se refiram as designações "trabalhador" ou "trabalhadores", as mesmas devem ser entendidas como aplicáveis a ambos os sexos.

SECÇÃO II

Vigência e denúncia

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1- O presente AE entra em vigor a partir do quinto dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2- As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses, contados de 1 de abril de 2013 a 31 de março de 2014 e serão revistas anualmente.
- 3- A denúncia deste AE, na parte que respeita a tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária será feita com uma antecedência de, pelo menos, três meses relativamente ao termo de prazo de vigência fixado no número antecedente.
- 4- Sem prejuízo do direito contido no número antecedente, a denúncia do presente AE pode ser feita decorridos três (3) anos de vigência, contados nos termos do número anterior.
- 5- Não tendo sido usado o direito de denúncia previsto no número antecedente, sempre sem prejuízo do número 3 supra, o mesmo direito renova-se por iguais períodos, até à substituição do AE por outro instrumento coletivo que o revogue.

- 6- O direito de denúncia far-se-á com o envio, sob registo com aviso de receção, à(s) outra(s) parte(s) outorgante(s), de escrito contendo proposta negocial de revisão.
- 7- A(s) entidade(s) destinatária(s) da proposta de revisão deve(m) enviar à(s) parte(s) denunciante(s), uma resposta ou contraproposta escrita, fundamentada, até trinta (30)dias após a receção daquela proposta, sob a cominação, não o fazendo, de tornar legítimo o exercício pela entidade(s) proponente(s) do direito de requerer a conciliação.
- 8- A(s) entidade(s) denunciante(s) dispõe(m) de um prazo de dez (10) dias, contados da sua receção, para examinar as contrapropostas.
- 9- As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, nos primeiros dez (10) dias úteis subsequentes ao termo do prazo fixado no número anterior.
- 10-O AE denunciado mantém-se até à entrada em vigor de outro instrumento que o substitua.
- 11- Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

SECÇÃO III

Revogação

Cláusula 3.ª

Substituição do AE

- 1- O presente AE mantém-se em vigor até que seja substituído por outro que expressamente o revogue na totalidade.
- 2- Sempre que se verifiquem, três (3) revisões, será feita a republicação automática de novo texto consolidado do clausulado geral do AE no *Boletim de Trabalho e Emprego*, com vista a obstar à recusa de depósito da convenção.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Admissão

- 1- A admissão de pessoal só poderá recair em indivíduos que tenham completado a idade mínima legal de admissão, possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam, possuidores de carta de condução ou carteira profissional para o exercício das funções que as exijam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.
- 2- Na admissão, a empresa dará preferência aos candidatos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.
- 3- É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, para além de outras menções legais, a respetiva categoria profissional.

4- Aos diplomados com curso oficial ou oficializado, adequado à função que vão exercer, ser-lhesá atribuída, pelo menos, a categoria de "Praticante do 2.º ano".

Cláusula 5 a

Período experimental

- 1- Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocar justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para o pessoal de direção e quadros superiores.
- 3- Nos contratos a termo com duração igual ou superior a seis (6) meses, salvo acordo escrito no sentido da sua eliminação ou redução, o período experimental corresponde aos primeiros trinta (30) dias de execução do contrato.
- 4- Para os contratos a termo cujo prazo seja inferior a seis (6) meses e no caso dos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite, o período experimental, salvo acordo escrito no sentido do número anterior, será de quinze (15) dias.

Cláusula 6.ª

Mudança de empresa

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra de que aquela seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a sua antiguidade desde a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.ª

Admissão para efeitos de substituição

A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontra impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado, entende-se feita a termo e sob as condições de forma fixadas na lei.

Cláusula 8.ª

Tempo de aprendizagem e prática

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria

ou em categoria diversa, desde que, neste último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

Cláusula 9.ª

Exames de saúde

- 1- Previamente à admissão de um trabalhador ou, em caso de urgência da admissão, dentro dos dez (10) dias seguintes, a empresa obriga-se a assegurar a realização de um exame de admissão, sem qualquer encargo para o candidato ao emprego.
- 2- Pelo menos duas vezes por ano, com intervalo de seis (6) meses, a empresa assegurará a inspeção de todos os trabalhadores menores de 18 anos e dos que trabalhem em ambientes mais sujeitos a risco de doença profissional, em qualquer encargo económico para os trabalhadores abrangidos.
- 3- A inspeção a que se refere o número anterior (exames periódicos) será efetuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer encargo para estes.
- 4- A definição das situações consideradas mais sujeitas a risco de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos respetivos serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 10.ª

Classificação e carreiras profissionais

- 1- Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as funções que desempenham, numa das categorias constantes do anexo II.
- 2- A "carreira profissional" dos trabalhadores obedecerá às regras fixadas no anexo I.

Cláusula 11.ª

Quadro de pessoal

A empresa elaborará e enviará os "mapas de pessoal", de acordo com a lei, às entidades a que estiver obrigada a fazê-lo.

Cláusula 12.ª

Formação profissional

Princípios gerais

A empresa, por si ou em conjunto com outras empresas, obriga-se a fomentar a organização de um plano de formação e reciclagem e que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

Este plano de formação poderá abranger, nomeadamente:

- a) Cursos, seminários e estágios, a realizar no País ou no estrangeiro;
- b) Trabalho de formação a realizar na empresa individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;
- c) A análise de publicações com interesse no campo específico da atividade profissional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 13.ª

Obrigações da Empresa

São obrigações da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da presente convenção;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;
- c) Dispensar os trabalhadores para o exercício de cargos sindicais, comissão de trabalhadores e representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a 30 dias, garantir a partir do primeiro dia e até ao limita de 180 dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que ele receber de outras entidades responsáveis;
- e) Para os fins da alínea anterior, a empresa abonará ao trabalhador o salário por inteiro, devendo este reembolsá-la da importância recebida da companhia de seguros;
- f) Ter e promover relações de trabalho corretas;
- g) Não interferir na atividade sindical legalmente exercida pelos trabalhadores ao seu serviço;
- h) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado da empresa para as reuniões gerais que pretendam efetuar;
- i) Permitir a divulgação e afixação em local adequado de todos os documentos enviados pela direção do sindicato;
- j) Permitir a livre circulação dos elementos da direção do sindicato nas instalações fabris, devendo estes fazer anunciar a sua entrada a quem no momento couber a responsabilidade da empresa e podendo os mesmos, sempre que possível, contactar individualmente os trabalhadores.
- k) Dar aos delegados sindicais, elementos da comissão de trabalhadores ou representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para seu uso;
- Promover cursos de especialização ou estágio visando a atualização ou especialização dos trabalhadores;
- m) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função;

- n) Proceder ao desconto no salário da cada trabalhador sindicalizado do valor da respetiva quota e remetê-lo ao sindicato respetivo em numerário, cheque ou vale do correio até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita o desconto;
- o) Para os fins da alínea antecedente, o produto da quotização será acompanhado de um mapa, devidamente preenchido pela entidade patronal, e do qual constará o nome, número de sócio, categoria profissional, retribuição e valor da quotização individual e, ainda, a indicação dos trabalhadores sindicalizados em situação de impedimento por doença, serviço militar ou outro impedimento prolongado ou licença sem vencimento;
- p) Considerar a mão-de-obra feminina em toda a sua plenitude, proporcionando-lhe igualdade de tratamento no acesso aos níveis superiores da escala hierárquica.
- q) Garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como o cumprimento das normas deste contrato e demais prescrições legais vigentes nesta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente, no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais.

Cláusula 14.ª

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Ter e promover relações de trabalho corretas, comparecendo ao serviço com assiduidade e realizando o trabalho com zelo e diligência;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar, dentro das horas regulamentares de trabalho, o serviço do colega ausente por doença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Os trabalhadores que ocupem postos de trabalho de rendição individual, não poderão abandonar o trabalho sem que os trabalhadores que se lhes seguem tenham comparecido, sendo esse trabalho pago como trabalho suplementar. O prolongamento atrás previsto só poderá exceder duas (2) horas com o acordo do trabalhador ou em situações de prejuízo grave ou perigo iminente;
- h) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios.

Cláusula 15.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1- É vedado à empresa:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe outras sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao sindicato;
 - d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.ª;
 - e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- 2- A prática, pela empresa, de qualquer ato em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 16.ª

Pagamento aos dirigentes sindicais

- 1- Durante o tempo em que os dirigentes sindicais se mantiverem no exercício das suas funções, nos termos da alínea c) da cláusula 13.ª, continuarão a ser pagos tal como se se mantivessem ao servico da empresa e em conformidade às regras estabelecidas nas alíneas seguintes:
 - a) Tendo a empresa 1 a 25 trabalhadores, o dirigente será pago na totalidade pelo sindicato;
 - b) Tendo a empresa 26 a 100 trabalhadores, a retribuição normal do trabalhador será paga, em partes iguais (metade cada), pela entidade patronal e pelo sindicato;
 - c) Tendo a empresa mais do que 100 trabalhadores ao seu serviço, fica a seu cargo o pagamento da totalidade da retribuição devida ao dirigente sindical.
- 2- Para os efeitos das alíneas anteriores atender-se-á ao número mais elevado de trabalhadores que estiver ao serviço da empresa durante o tempo em que o(s) dirigente(s) sindical(ais) se manteve (mantiveram) no exercício das suas funções.
- 3- Se na empresa trabalharem dois ou mais dirigentes sindicais, a empresa, durante o período de simultâneo exercício de tais funções diretivas, apenas fica obrigada a pagar ao trabalhador que for indicado pelo sindicato a parte da retribuição que lhe competir nos termos das alíneas do número 1., suportando o sindicato a restante responsabilidade retributiva.

Cláusula 17.ª

Alteração da categoria profissional

- 1- Se em consequência de doença profissional, acidente de trabalho ou reconversão tecnológica se impuser a alteração das funções do trabalhador, a empresa atribuir-lhe-á a categoria correspondente ao descritivo das novas funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2- O trabalhador manterá o direito ao salário que auferia e com as atualizações legais, salvo se à nova categoria corresponder retribuição superior, retribuição esta que passará a ser-lhe a devida.
- 3- O reajustamento salarial à nova categoria, quando a remuneração mínima fixa da anterior categoria for superior à da nova, será feito de harmonia com as regras seguintes:
 - a) Se a retribuição efetivamente auferida no exercício da categoria anterior é igual ou superior à convencionada para o Grupo 4 do anexo IV, o trabalhador manterá essa remuneração enquanto outra não resultar do exercício das novas funções segundo o critério de remunerações deste AE;
 - b) Nos restantes casos, por cada alteração da tabela salarial, o trabalhador reconvertido ou reclassificado passará a receber montante igual ao salário efetivo à data da reconversão ou reclassificação, acrescido de 25 % do aumento atribuído à sua nova categoria, até que a retribuição contratual das suas funções atinja ou ultrapasse esse montante;
 - c) Na primeira revisão salarial seguinte, ser-lhe-á sempre garantido um acréscimo de retribuição de valor igual a 25 % do aumento contratualmente atribuído à sua nova categoria.
- 4- O trabalhador, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, manterá os direitos e regalias inerentes à sua antiga categoria, com exceção da duração e do horário de trabalho, que serão os da nova categoria.

Cláusula 18.ª

Transferência para outro local de trabalho

- 1- A empresa, salvo acordo do trabalhador dado por escrito, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais sérios ao trabalhador, ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2- O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da mesma unidade fabril.
- 3- No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador pode rescindir o contrato com justa causa, salvo se a empresa, na sede judicial própria, provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4- A empresa custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador diretamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.ª

Contrato a termo

Na admissão de trabalhadores sob contrato a termo, certo ou incerto, a empresa obriga-se a cumprir rigorosamente os preceitos do presente AE, nomeadamente no que concerne à atribuição da categoria profissional, retribuição, horário de trabalho e exames de saúde.

Cláusula 20.ª

Trabalho de mulheres

- 1- Todas as trabalhadoras têm direito a exercer a sua atividade profissional de forma efetiva e sem quaisquer constrangimentos, no respeito integral pela dignidade de pessoa humana.
- 2- É garantido às mulheres o direito a receber a mesma retribuição que os homens desde que desempenhem a mesma função dentro do princípio "a trabalho igual, salário igual".
- 3- São ainda assegurados às mulheres, nomeadamente, os seguintes direitos:
 - a) Se o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante for considerado inválido, esta tem direito, em alternativa à reintegração, a uma indemnização em dobro da prevista na lei geral ou neste AE;
 - b) Sem diminuição de retribuição, não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, durante a gravidez e até quatro meses após o parto;
 - c) Faltar 120 dias na altura do parto, sem redução do período de férias ou da retribuição (diferença entre a retribuição que aufere e o subsídio pago pela Segurança Social), nem prejuízo da antiguidade e, decorrido aquele período sem que estejam em condições de trabalhar, prolongá-lo nos termos legais;
 - d) Os 120 dias de licença poderão ser repartidos da seguinte forma: até 30 dias, antes do parto; os restantes até completarem aquele período, após o parto. No caso de nado-morto, a licença após o parto será de 30 dias.
 - e) No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.
 - f) A duas horas diárias, em princípio uma no período da manhã e a outra no período da tarde, para tratar do seu filho até que esta atinja a idade de 12 meses. A forma de utilização diária destas horas será, porém, objeto de acordo prévio entre trabalhadora e empresa.

Cláusula 21.ª

Trabalho de menores

1- A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2- A empresa é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma ação constante de formação profissional, bem como a colaborar na ação que, no mesmo sentido, o Estado procura desenvolver, através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 22.ª

Período normal de trabalho

- 1- O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE será de 40 horas, distribuídas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.
- 2- O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 3- Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efetuar-se a alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo sindicato e autorizado pelo Ministério do Trabalho. O registo do trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo sindicato.
- 4- Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco (5) horas consecutivas.
- 5- O intervalo mínimo de descanso entre jornadas consecutivas de trabalho normal é de doze (12) horas.

Cláusula 23.ª

Trabalho suplementar

- 1- Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2- O trabalho suplementar só pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 3- O trabalho suplementar pode ainda ser prestado quando as empresas estejam na iminência de prejuízos graves ou se verifiquem casos de força maior.

Cláusula 24.ª

Obrigatoriedade de prestação de trabalho suplementar

- 1- Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 2- Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os seguintes trabalhadores:

- a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a um ano;
- c) Menores;
- d) Trabalhadores estudantes, mediante prova de incompatibilidade de horário.

Cláusula 25.ª

Limites da prestação de trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar previsto no número 2 da cláusula 23.ª fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
 - a) 200 horas de trabalho por ano;
 - b) 2 horas por dia normal de trabalho;
 - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e, nos dias feriados.
- 2- O trabalho suplementar previsto no número 3 da cláusula 23.ª não está sujeito a quaisquer limites.

Cláusula 26.ª

Trabalhadores estudantes

- 1- A empresa deve elaborar horários de trabalho específicos para os trabalhadores-estudantes, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respetivos estabelecimentos de ensino.
- 2- Os trabalhadores estudantes têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de avaliação, bem como ao tempo de deslocação de e para o estabelecimento do ensino, devendo apresentar documento comprovativo.
- 3- Aos trabalhadores estudantes não pode ser atribuído horário em regime de turnos, salvo com o seu acordo.
- 4- Para que os trabalhadores mantenham as regalias consignadas nos números anteriores, devem apresentar na empresa documento comprovativo do seu bom aproveitamento escolar.
- 5- A empresa deve facilitar aos trabalhadores estudantes a prestação de trabalho a tempo parcial, embora com perda proporcional da retribuição.
- 6- A situação do trabalhador estudante, no omisso, rege-se pelo estatuto legal.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar prestado em dia normal será remunerado com um acréscimo de 75 % nas primeiras duas horas e 100 % nas seguintes.
- 2- As horas de trabalho suplementar que ultrapassem o limite estabelecido na alínea a) do número 1 da cláusula 25.ª, serão remuneradas com um acréscimo de 250 %.
- 3- O trabalho suplementar efetuado para além das 20h00 ou antes das 08h00, será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho noturno e do pagamento da refeição(jantar/ceia) com o valor constante do número 2 da cláusula 35.ª, ficando a empresa obrigada, na ocorrência destas situações, a assegurar o transporte do trabalhador sempre que este não possa recorrer ao transporte normal.
- 4- A prestação de trabalho suplementar nos termos da alínea g) da cláusula 14.ª confere ao trabalhador direito ao fornecimento gratuito de uma refeição, do valor constante do número 2 da cláusula 36.ª, desde que aquele se mantenha ao serviço até ao horário normal de tomada desta.
- 5- O trabalho prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 200% da remuneração normal e sem prejuízo desta, à qual acrescerá.
- 6- Na verificação da situação prevista no número antecedente, o trabalhador terá sempre direito a meio dia ou um dia de retribuição sempre que trabalhe, respetivamente, até quatro (4) horas ou de quatro (4) a oito (8) horas em qualquer desses dias.
- 7- No cálculo do valor do salário/hora, para efeito de pagamento do trabalho suplementar, utilizarse-á a seguinte fórmula:
 - SH = (12 x retribuição mensal) : (52 x n.º horas semanais)
- 8- O disposto na presente cláusula aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos, fazendo-se incluir no cálculo do valor do "salário/hora" também o subsídio de turno respetivo.

Cláusula 28.ª

Descanso compensatório

- 1- A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2- O descanso compensatório previsto no número anterior vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 60 dias seguintes.
- 3- No caso de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado a gozar num dos três (3) dias úteis seguintes.
- 4- Sem prejuízo da sua retribuição normal e da previsão dos números 1 e 3 antecedentes, o trabalhador tem sempre direito a um intervalo de descanso mínimo de dez (10) horas entre o termo do trabalho suplementar prestado num dia e o início da prestação de trabalho no dia seguinte.

5- O disposto na presente cláusula aplica-se também aos trabalhadores que laborem em regime de turnos rotativos ou em regime de horários fixos que se sucedam sem interrupção temporal (turnos fixos).

Cláusula 29.ª

Trabalho por turnos

- 1- Os trabalhadores em regime de turnos têm horário de rotação semanal, o que significa que, só depois do dia do seu descanso semanal, os trabalhadores podem mudar de turno.
- 2- Os horários de turno são definidos por uma escala de serviços estabelecida no princípio de cada ano civil, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 3- Os trabalhadores que atinjam 25 anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho por turno.
- 4- No trabalho em regime de turnos o trabalhador tem direito a um período mínimo de meia hora para refeição. O tempo gasto na refeição é considerado, para todos os efeitos, como tempo efetivo de trabalho.
- 5- Os trabalhadores em regime de turnos são remunerados da seguinte forma:
 - a) 3 turnos laboração contínua acréscimo de 22,5 % (o valor a vigorar nesta vigência €164,90);
 - b) 3 turnos com folga fixa acréscimo de 18,75 % (o valor a vigorar nesta vigência €137,40);
 - c) 2 turnos com folga alternada acréscimo de 15 % (o valor a vigorar nesta vigência €110,00);
 - d) 2 turnos com folga fixa acréscimo de 12,5 % (o valor a vigorar nesta vigência €91,60);

As percentagens dos acréscimos mensais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o Grupo III do anexo IV.

- 6- O acréscimo referido no número anterior inclui já a remuneração legalmente fixada para o trabalho noturno.
- 7- Os trabalhadores que, até à data de entrada em vigor do presente AE, estejam a receber, no trabalho por turnos, acréscimos superiores aos referidos no número 5 desta cláusula, continuam a ser pagos pelo valor daqueles acréscimos que vinham recebendo.
- 8- Ao valor mensal do subsídio de turno será deduzido, na proporção respetiva, o valor correspondente ao período(s) de falta(s) que origine(m) desconto na remuneração base.
- 9- Os trabalhadores que operem com equipamentos de trabalho contínuo não podem abandonar o seu posto sem ser rendidos pelos trabalhadores que os devem substituir, situação que, a verificar-se, será regulada nos termos da alínea g) da cláusula 14.ª, cláusula 27.ª e cláusula 28.ª.
- 10-O trabalhador que esteja a laborar em regime de turno mais gravoso, entendendo-se como mais gravoso aquele a que corresponder um subsídio de turno de valor superior, e passar, por conveniência da empresa, a um regime de turno menos gravoso ou ao horário normal ("horário geral"), manterá o direito ao subsídio de turno que vinha recebendo antes da modificação do horário de trabalho.

- 11-Os trabalhadores que, em regime de turnos, laborem em dia feriado ou como a tal equiparado, têm direito a receber esse dia nos termos previstos no número 5 da cláusula 27.ª.
- 12-Os trabalhadores, em regime de turnos ou não, que prestem trabalho nos dias de Natal (25 de dezembro) ou Ano Novo (01 de janeiro), têm direito a uma gratificação extraordinária no valor €49,00 por cada um desses dias.
- 13-O regime fixado no número 10 da presente cláusula não tem aplicação se a modificação do regime de horário ocorrer a pedido ou no interesse do trabalhador.
- 14- Na previsão do antecedente número, a empresa fica obrigada a pedir ao trabalhador interessado a redução a escrito do seu pedido de modificação de horário, sob cominação, na sua falta, de presunção de modificação do horário no interesse da empresa.

Cláusula 30.ª

Retribuições mínimas

- 1- A quantificação da retribuição devida ao trabalhador fica subordinada, nomeadamente, aos seguintes princípios gerais:
 - a) Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho prestado;
 - b) A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie;
 - c) Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação feita pela empresa ao trabalhador;
- 2- A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração de base prevista no número seguinte desta Cláusula com a adição da média de todos os subsídios ou outras prestações regulares que lhe sejam devidas por força do contrato.
- 3- As remunerações mínimas de base para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes das tabelas do anexo IV.
- 4- No ato de pagamento da retribuição ou remuneração, juntamente com estas, a empresa entregará ao trabalhador o talão onde conste o seu nome completo, categoria, número de inscrição na Segurança Social, período a que a retribuição corresponde, discriminação relativa ao trabalho suplementar, a trabalho em dias de descanso semanal, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 31.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixa, cobrador ou tesoureiro têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 89,70 EUR.

Cláusula 32.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 33.ª

Desempenho de outras funções

Sempre que um trabalhador desempenhe, por uma ou mais horas, outra função a que corresponda remuneração superior, tem direito a receber esta remuneração enquanto a desempenhar.

Se, por aplicação do número anterior, esse desempenho se mantiver por um período de noventa (90) dias seguidos ou cento e oitenta (180) alternados, estes contados num período de dois (2) anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à retribuição que auferia por aquele desempenho.

Se o desempenho da função referida no número 1. supra se mantiver por um período de cento e oitenta (180) dias seguidos ou duzentos e vinte e cinco (225) dias alternados, estes contados num período de cinco (5) anos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição como à própria categoria.

Para a aquisição da categoria superior não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro colega ausente por doença, acidente, serviço militar ou férias.

A empresa informará mensalmente ao trabalhador que estiver em situação de desempenho de outra ou outras funções o tipo da função, a previsão da sua duração e as razões desse desempenho.

Cláusula 34.ª

Subsídio de Natal

- 1- Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.
- 2- No ano de admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data de admissão.
- 3- Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido nesse ano civil.
- 4- No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- 5- No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar obrigatório, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano, desde que o regresso se dê em ano diferente do da incorporação.
- 6- No caso dos trabalhadores com retribuição variável, o subsídio é calculado com base na retribuição média auferida.

7- O subsídio de Natal deve ser pago em conjunto com a retribuição do mês de novembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

Cláusula 35.ª

Cantinas em regime de autosserviço

- 1- A empresa deverá criar e manter refeitórios que, em regime de auto serviço, forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respetivo período normal de trabalho.
- 2- Enquanto não existirem refeitórios a funcionar nos termos do número anterior, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição por dia de trabalho efetivo, subsídio que na vigência deste AE, conforme o número 2 da cláusula 2.ª, tem o valor de 7,50 EUR.
- 3- No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento do(s) refeitório(s), os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no número antecedente, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação, mediante acordo a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4- O subsídio previsto no número 2, sem prejuízo do disposto no número 1, não é devido durante o gozo do período de férias e nem é incluído no valor do subsídio de férias e de Natal.

Cláusula 36.ª

Pequenas deslocações

- 1- Nas pequenas deslocações efetuadas em serviço ordenado pela empresa, como tais se entendendo aquelas que permitam a ida e regresso a casa no próprio dia, os trabalhadores têm direito:
 - a) Ao pagamento de despesas de transporte, na parte que exceda o percurso normal de e para o local habitual de trabalho;
 - b) Ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
 - c) Ao pagamento, nos termos da cláusula 27.ª, do tempo de trajeto e espera, na parte excedente ao período normal de trabalho diário.
- 2- Sem prejuízo do disposto nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes de motorista, terão ainda direito:
 - a) Ao pagamento, mediante fatura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas nas alíneas seguintes ou fora do local para onde foram contratados;
 - b) Ao pequeno-almoço, sempre que o trabalho seja iniciado até às 07.00 horas (inclusive);
 - c) A ceia, sempre que esteja ao serviço em qualquer período entre as 00.00 e as 05.00 horas
- 3- Para efeito do número 2 desta cláusula considera-se:

- a) Período de almoço: entre as 11h30 e as 14h00.
- b) Período de jantar: entre as 19h00 e as 21h00.
- 4- No caso de o trabalhador se deslocar em viatura própria mediante prévia autorização da empresa, tem direito ao pagamento de 26 % por quilómetro sobre o preço da gasolina *super*.

Cláusula 37.ª

Grandes deslocações

- 1- As deslocações em serviço fora da previsão contemplada na cláusula anterior obrigam a empresa a pagar aos trabalhadores envolvidos, para além da retribuição normal, os valores correspondentes aos seguintes direitos parcelares:
 - a) Subsídio de 0,9 %, por dia de deslocação, calculado sobre a remuneração de base estabelecida para o Grupo III;
 - b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período de deslocação;
 - c) Pagamento do tempo de trajeto e espera que exceda a duração do período normal de trabalho diário nos termos fixados na cláusula 36.ª;
 - d) Um período suplementar de descanso remunerado correspondente a dois (2) dias úteis por cada trinta (30) consecutivos de deslocação, exclusivamente destinados a visitar os familiares diretos que não acompanharam o trabalhador na deslocação, sendo a(s) despesa(s) da(s) viagem(ens) suportadas pela empresa, quando se trate de deslocação no continente;
 - e) Um período suplementar de descanso remunerado correspondente a dois dias úteis por cada sessenta (60) dias consecutivos de deslocação, exclusivamente destinados a visitar os familiares diretos que não acompanharam o trabalhador na deslocação, sendo a(s) despesa(s) da(s) viagem(ens) suportadas pela empresa, quando se trate de deslocação nas regiões autónomas.
- 2- Os trabalhadores em situação de grande deslocação têm ainda direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 37.723,20 EUR e que vigorará durante o correspondente período.

Cláusula 38.ª

Tempo de cumprimento da retribuição

A retribuição será paga, pelo menos, num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.ª

Descanso semanal

- 1- Salvo as exceções expressamente previstas no presente AE, o trabalhador não integrado em regime de turnos tem direito a dois (2) dias de descanso por semana, sábado e domingo, sendo este último o de descanso semanal obrigatório.
- 2- Sendo o trabalho prestado em regime contínuo, os turnos devem ser organizados de modo a que os trabalhadores de cada turno tenham dois dias de descanso semanal (em média, quarenta e oito horas).
- 3- A empresa deverá fazer coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo os dois dias de descanso semanal, para os trabalhadores integrados em turnos.

Cláusula 40.ª

Feriados

a)
1 de janeiro
18 de janeiro (Dia do Vidreiro)
Sexta-feira Santa
25 de abril
1 de maio
Corpo de Deus
10 de junho
15 de agosto
5 de outubro
1 de novembro
1 de dezembro
8 de dezembro

25 de dezembro

1- São feriados:

- b) O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, na falta deste, o dia de Quinta-feira da Ascensão ou outro com significado local.
- 2- A Terça-feira de Carnaval é considerada como dia equiparado a feriado.

Cláusula 41.ª

Férias

- 1- A todos os trabalhadores abrangidos por este AE serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respetiva retribuição normal, vinte e dois (22) dias úteis de férias.
- 2- Os trabalhadores que, atento o interesse da laboração da empresa, aceitem a marcação das suas férias, seguidas ou interpoladas, fora do período consignado no número 4 *infra*, terão direito ao gozo de 24 dias úteis.
- 3- No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês completo de trabalho a efetuar até 31 de dezembro, desde que admitidos no primeiro semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.
- 4- A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de junho e 31 de outubro.
- 5- Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.
- 6- Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação. Sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará a retribuição respeitante a estas e o respetivo subsídio.
- 7- Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar 22 dias úteis de férias e a receber o respetivo subsídio.
- 8- Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar, total ou parcialmente, as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respetivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.
- 9- Cessado o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e respetivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respetivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.
- 10- A duração do período de férias constante do n.º 1 é aumentada nos termos e condições seguintes:
 - a) Tendo o trabalhador dado, no ano civil antecedente, apenas uma falta justificada, o equivalente em meios períodos de trabalho ou frações de tempo diário que, somadas, não ultrapassem 8 horas: 3 dias úteis de férias;
 - b) Tendo o trabalhador dado, no ano civil antecedente, apenas duas faltas justificadas, o equivalente em meios períodos de trabalho ou frações de tempo diário que, somadas, não ultrapassem 16 horas: 2 dias úteis de férias;
 - c) Tendo o trabalhador dado, no ano civil antecedente, apenas três faltas justificadas, o equivalente em meios períodos de trabalho ou frações de tempo diário que, somadas, não ultrapassem 24 horas: 1 dia útil de férias.

Cláusula 42.ª

Subsídio de férias

- 1- Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 30.ª, antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição mensal. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efetue até ao início das férias.
- 2- Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no número 2 da cláusula anterior terão direito a um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.

Cláusula 43.ª

Marcação de férias

- 1- A empresa é obrigada a afixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de março de cada ano, o plano de férias.
- 2- Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, pode a empresa, para efeito de concessão de férias, encerrar total ou parcialmente o(s) seu(s) estabelecimento(s), desde que a maioria dos trabalhadores do(s) sector(es) a encerrar dê parecer favorável.

Cláusula 44.ª

Interrupção de férias

- 1- Sempre que um período de doença, devidamente comprovada, coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.
- 2- Se o trabalhador adoecer durante as suas férias, serão as mesmas interrompidas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respetivo gozo após o termo da situação de doença e nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 45.ª

Sanções

- 1- Se a empresa, culposamente, não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozado e o respetivo subsídio em valor normal.
- 2- Se a empresa, culposamente, não cumprir o disposto na cláusula 42.ª, fica obrigada a pagar ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo do valor que corresponder ao subsídio de férias vencido.

Cláusula 46.ª

Definição de falta

Falta é a ausência do trabalhador durante um dia completo de trabalho.

Cláusula 47.ª

Ausência inferior a um dia de trabalho

As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta quando o somatório dessas ausências perfizer um dia de trabalho.

Cláusula 48.ª

Participação da falta

- 1- Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo o caso de impossibilidade prática de o fazer, no próprio dia e no início do período de trabalho.
- 2- As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco (5) dias, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Cláusula 49.ª

Tipos de falta

- 1- A falta pode ser justificada ou injustificada.
- 2- É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas nas alíneas do número 1. da Cláusula seguinte.
- 3- A empresa poderá conceder, a pedido do trabalhador, licenças sem retribuição, devendo o pedido e a correspondente autorização constar de documento escrito.

Cláusula 50.ª

Faltas justificadas

- 1- Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente, em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar por motivo de doença ou acidente;
 - b) Prática de atos necessários ao exercício de funções em sindicatos e comissões paritárias, dentro dos limites de tempo estabelecidos na Lei e neste AE;

- c) Casamento, durante onze (11) dias úteis consecutivos;
- d) Falecimento do cônjuge, não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros, sogras, padrastos, madrastas e enteados, durante cinco dias consecutivos;
- e) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;
- f) Falecimento de tios, no dia do funeral;
- g) Nascimento de filhos, durante o período legal;
- h) Doação benévola de sangue, no dia da doação;
- i) Autorização prévia ou posterior da empresa.
- 2- Os prazos previstos nas alíneas d), e) e g) do número anterior contam-se a partir do dia imediato ao conhecimento do acontecimento.
 - O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que teve conhecimento do evento.
- 3- Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma das situações previstas no número 1 desta cláusula ou não as comprove quando para tal for solicitado, considera-se injustificado o período de ausência, ficando ainda o trabalhador sujeito a ação disciplinar.

Cláusula 51.ª

Faltas justificadas sem remuneração

Consideram-se justificadas sem direito a remuneração todas as ausências que resultem do exercício de funções em associações sindicais, fora do crédito concedido por Lei, ressalvado o disposto na cláusula 16.ª.

Cláusula 52 a

Consequências da falta

- 1- A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto nas cláusulas 16.ª e 48.ª deste AE.
- 2- A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias.
- 3- Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.
- 4- O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços (2/3) do fixado neste AE.

Cláusula 53.ª

Suspensão do contrato por impedimento respeitante ao trabalhador

- 1- Quando um trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3- O disposto no número 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4- O contrato de trabalho, porém, caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 54.ª

Regresso do trabalhador

- 1- Findo o impedimento, o trabalhador disporá de quinze (15) dias para se apresentar na empresa para retomar o trabalho, sob pena de, não o fazendo, poder perder o direito ao lugar por abandono.
- 2- A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 55.ª

Encerramento temporário por facto não imputável ao trabalhador

- 1- No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes deste AE ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente a retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.
- 2- Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior, mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição de laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou *inlabor*.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 56.ª

Causas de extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela empresa;
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, pelo trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental.

Cláusula 57.ª

Caducidade

O contrato de trabalho caduca, nomeadamente,

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 58.ª

Revogação por acordo das partes

- 1- É sempre lícito às partes (trabalhador e empresa) revogar por mútuo acordo o contrato, quer este tenha prazo, quer não.
- 2- A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa, do qual será enviado cópia ao Sindicato se o trabalhador for associado.

Cláusula 59.ª

Despedimento promovido pela Empresa

- 1- Ocorrendo justa causa, a empresa pode despedir o trabalhador.
- 2- A verificação da justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre da instauração de processo disciplinar prévio, elaborado segundo o disposto na lei.

Cláusula 60.ª

Justa causa

- 1- Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de atos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco (5) seguidas ou dez (10) interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou atos administrativos definitivos e executórios;
 - 1) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
- 2- Sendo o despedimento declarado ilícito, a empresa será condenada:
 - a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
 - b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e da antiguidade;
- 3- Em substituição da reintegração, sem prejuízo do direito especial consignado sob a alínea a) de 3 da cláusula 19.ª, pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um (1) mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fração, não podendo ser inferior a três (3) meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 61.ª

Cessação com justa causa por iniciativa do trabalhador

- 1- Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.
- 2- Constituem justa causa, além de outros, os seguintes comportamentos:

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho em resultado de exercício legítimo de poderes da empresa;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- d) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- e) A violação culposa pela empresa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- f) A falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- g) A aplicação de sanção abusiva;
- h) A lesão culposa, por parte da empresa, de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- i) A ofensa à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, praticadas pelos legítimos representantes da empresa.
- 3- A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos nas alíneas d) a i) do número anterior, confere ao trabalhador direito a uma indemnização calculada nos termos do número 3 da cláusula 60.ª.

Cláusula 62.ª

Denúncia unilateral pelo trabalhador

- 1- O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-la por escrito, com aviso prévio de dois (2) meses.
- 2- No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um (1) mês.
- 3- Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo legal de aviso prévio, pagará à empresa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso-prévio em falta.
- 4- Podem ser dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados, ainda que só oralmente, da sua vida privada.

CAPÍTULO VIII

Segurança social

Cláusula 63.ª

Princípio geral

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço contribuirão pontualmente para as instituições de Segurança Social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respetivos regulamentos.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 64.ª

Higiene e segurança no trabalho

- 1- A empresa obriga-se a instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente, fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros acessórios necessários.
- 2- O(s) refeitório(s) previsto(s) na alínea b) da cláusula 13.ª terá(ão) de existir sempre na empresa, independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço.
- 3- A empresa está obrigada a dotar as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.
- 4- A empresa obriga-se a criar uma Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, constituída nos termos legais, com as atribuições constantes do número seguinte.
- 5- A Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras;
 - b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
 - c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
 - d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada acidente ocorrido;
 - e) Apresentar recomendações à Administração da empresa, destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- 6- A empresa deverá assegurar a rápida concretização das recomendações apresentadas pela Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
- 7- Os representantes dos trabalhadores na CSHST têm direito, para o desempenho das suas funções, a um crédito de horas mensal igual ao estabelecido na legislação em vigor para os delegados sindicais.

Cláusula 65.ª

Médico do trabalho

A empresa terá ao seu serviço um Médico, especializado em "Medicina do Trabalho" e a quem compete:

 a) Promover a realização dos exames médicos que, em função do exercício da actividade profissional a que o trabalhador se obrigou, se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;

- A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas corretivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e(ou) fornecimento à Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a Comissão de Segurança, Higiene e Saúde na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança;
- e) Elaborar e apresentar as propostas a que alude o número 4 da cláusula 9.ª.

Cláusula 65.ª-A

Seguro de saúde

A empresa obriga-se a constituir, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, um seguro de saúde nos termos constantes das "Condições Gerais e Especiais", da "Fidelidade Mundial-Seguros" e "Multicare", em vigor nesta data.

CAPÍTULO X

Comissões paritárias

Cláusula 66.ª

Constituição e atribuições

- 1- É constituída uma Comissão Paritária formada por dois (2) representantes de cada uma das partes outorgantes para interpretar ou, eventualmente, integrar lacunas do clausulado do presente AE, podendo as mesmas fazer-se acompanhar de assessores.
- 2- Por cada representante efetivo será designado um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos.
- 3- Cada uma das partes indicará à outra, nos trinta (30) dias subsequentes à publicação deste AE, os nomes dos respetivos representantes, efetivos e suplentes, considerando-se a Comissão Paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.

Cláusula 67.ª

Normas de funcionamento

- 1- A Comissão Paritária funcionará em local a indicar, alternadamente, por cada uma das partes.
- 2- A Comissão Paritária reunirá sempre que, por escrito, seja convocada por uma das partes, com a antecedência mínima de oito (8) dias, e com simultânea apresentação de uma proposta de agenda de trabalhos.
- 3- No final de cada reunião será lavrada e assinada a respetiva ata.

Cláusula 68.ª

Deliberações

- 1- A Comissão Paritária só poderá deliberar desde que esteja presente o pleno dos respetivos representantes, efetivos e, ou, suplentes.
- 2- As deliberações tiradas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente AE, dele fazendo parte integrante, sendo objeto de obrigatório depósito e publicação nos termos previstos na lei aplicável à regulamentação das Convenções Coletivas de Trabalho, momento a partir do qual serão aplicáveis à empresa e aos seus trabalhadores.

CAPÍTULO XI

Sanções disciplinares

Cláusula 69.ª

Princípio geral

- 1- O poder disciplinar compete à empresa.
- 2- A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração de processo disciplinar.

Cláusula 70.ª

Sanções

- 1- Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sanções:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão de trabalho até seis (6) dias;
 - d) Suspensão de trabalho até doze (12) dias, em caso de falta grave;
 - e) Despedimento.
- 2- A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infração.
- 3- A aplicação das sanções previstas nas alíneas c), d) e e) do número 1 supra, implica, obrigatoriamente, a instauração prévia de processo disciplinar escrito.
- 4- O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta (60) dias subsequentes àquele em que a empresa, ou superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração.
- 5- A infração disciplinar prescreve:

- a) Logo que cesse o contrato de trabalho;
- b) Ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar;
- c) Ao fim de seis meses, a partir do momento em que a empresa dela tiver conhecimento desde que, neste caso, envolva responsabilidade criminal.
- 6- A prescrição suspende-se com a instauração de procedimento disciplinar.
- 7- A empresa está obrigada a comunicar ao Sindicato a aplicação das sanções disciplinares previstas nas alíneas b) a e) do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 71.ª

Sanções abusivas

- 1- Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Se recusar a cumprir ordens a que, nos termos legais, não deve obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em Sindicatos, Instituições da Segurança Social, Comissão de Trabalhadores, Comissão Paritária ou representação na Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.
 - d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- 2- Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até dois (2) anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até cinco (5) anos após o termo do exercício das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.
- 3- Se a empresa aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do número 1, qualquer sanção sujeita a registo nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Cláusula 72.ª

Consequências da aplicação de sanções abusivas

- 1- Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do número 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:
 - a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a dez (10) vezes a importância da retribuição perdida;
 - b) Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.
- 2- Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do número 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador pelo dobro dos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do número anterior.

CAPÍTULO XII

Garantia das regalias anteriores

Cláusula 73.ª

Das regalias anteriores

Da aplicação do presente AE não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, nível ou classe profissional e, bem assim, a diminuição da retribuição ou a suspensão de quaisquer direitos e regalias de carácter geral, regular e permanente, anteriormente adquiridos pela prática da empresa ou decorrentes de contrato individual de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos nesta convenção.

Cláusula 74.ª

Declaração de maior favorabilidade

Com a entrada em vigor do presente AE, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogados os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho anteriormente aplicáveis aos trabalhadores por ele agora abrangidos.

ANEXO I

Admissão e carreiras profissionais

- 1- Os **profissionais de manutenção mecânica** serão promovidos ao 2.º e 1.º escalão da categoria profissional após dois (2) anos de permanência no 3.º e 2.º escalão, respetivamente.
- 2- Os trabalhadores da "**produção**", incluindo a manutenção mecânica, terão quinze (15) meses de permanência na categoria de praticante, findos os quais serão promovidos à categoria de "oficial" para que fizeram a prática.

A categoria de praticante comporta dois escalões:

- 1. Praticante do 1.º ano;
- 2. Praticante do 2.º ano (durante três meses).

3- Profissionais de escritório e serviços comerciais:

a) Os estagiários de escritório, logo que perfaçam três (3) anos de permanência na categoria, serão promovidos a escriturário até 2 anos.

A categoria de estagiário comporta três (3) escalões:

- I.- Estagiário do 1.º ano;
- II.- Estagiário do 2.º ano;
- III.- Estagiário do 3.º ano.

A categoria de escriturário comporta três (3) escalões:

- I.- Escriturário até 2 anos;
- II.- Escriturário de 2 a 3 anos;
- III.- Escriturário mais de 3 anos.
- b) Os praticantes de caixeiro com três (3) anos de prática ou 18 anos de idade, ascendem automaticamente à categoria de caixeiro ajudante.

Os trabalhadores admitidos como caixeiro ajudante ou que à categoria ascendam por promoção automática, logo que perfaçam dois (2) anos de permanência na categoria, serão promovidos a caixeiro de balcão até 2 Anos.

A categoria de caixeiro ajudante comporta dois escalões:

- I.- Caixeiro ajudante do 1.º ano;
- II.- Caixeiro ajudante do 2.º ano.

A categoria de caixeiro de balção comporta três escalões:

- I.- Caixeiro de balcão até 2 anos;
- II.- Caixeiro de balcão de 2 a 3 anos;
- III.- Caixeiro de balção mais de 3 anos.

4- Profissionais eletricistas:

4.1- Serão promovidos a ajudantes os aprendizes que completem um (1) ano na profissão, ou os que, tendo completado 17 anos de idade, possuam 2 anos de serviço na profissão.

Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade, será promovido a ajudante, desde que tenha completado 6 meses de exercício da profissão.

Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 anos de permanência na categoria.

Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após 2 anos de permanência naquela categoria.

A categoria de pré-oficial comporta dois escalões:

- I.- Pré-oficial do 1.º ano;
- II.- Pré-oficial do 2.º ano.
- 4.2- Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das Escolas Técnicas Oficiais ou do Instituto de Formação Profissional, terá, no mínimo, a categoria de préoficial.
- 4.3- A categoria de oficial comporta 2 escalões:
 - I.- Oficial eletricista até 3 anos;
 - II.- Oficial eletricista mais de 3 anos.

ANEXO II

Definição de funções

Adjunto de chefe de serviços:

É o trabalhador que, na estrutura a que pertence, colabora diretamente com o chefe de serviços, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos, mantendo o exercício das funções que integram a categoria de chefe de secção.

Agente de serviços de planeamento e armazém:

É o trabalhador que faz registos de existências através de ordens de entrada e saída e compila e controla os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, resultados da produção e registo de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

Agente de serviços de atendimento a clientes:

É o trabalhador que atende os clientes por telefone, regista os seus pedidos na produção em sistema informático apropriado, informa os clientes das características e disponibilidade do produto e aconselha-o apropriadamente.

Ajudante de motorista:

É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigiar e auxiliar nas manobras, dando-lhe indicações corretas, e proceder às cargas e descargas das mercadorias. Pode ainda proceder à distribuição das mercadorias transportadas pelos clientes e efetuar as correspondentes cobranças.

Ajudante de oficial eletricista:

É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender a pré-oficial.

Aprendiz:

É o trabalhador que, sob a orientação permanente de profissional qualificado, inicia a sua formação profissional, coadjuvando-o nos seus trabalhos.

Auxiliar de armazém:

É o trabalhador que procede à manipulação dos meios utilizados na produção dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem o auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades e (ou) pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de planeamento:

É o trabalhador responsável pelo controlo da carga afeta às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação diária e semanal, envia ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção e é responsável pela programação diária nas oficinas de decoração; efetua operações de registo e controlo de peças, preenchendo vários impressos que envia às secções; preenche os apanhados individuais da atividade e as fichas de matérias primas.

Caixeiro ajudante:

É o trabalhador que terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro de balcão.

Caixeiro encarregado:

É o trabalhador que num estabelecimento da empresa ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal a ele adstrito; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de balção:

É o trabalhador que vende mercadorias diretamente ao público, fala com o cliente no local de venda e informa-o do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a fazer a escolha do produto, anuncia o preço, cuida embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução.

Chefe de secção:

É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

Chefe de serviços:

É o trabalhador que tem a seu cargo a chefía, condução e controlo de duas ou mais secções.

Chefe de vendas:

É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Cobrador:

É o trabalhador que efetua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que execute outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Colorizador de lentes:

É o trabalhador que, com máquina apropriada, efetua a colorização das lentes segundo fichas de programa previamente fornecidas, com vista à obtenção do tom requerido.

Contabilista:

É o trabalhador que, com as condições oficialmente exigidas para a inscrição como técnico de contas, organiza, coordena e dirige serviços relacionados com a contabilidade, mormente os respeitantes à determinação de custos e resultados, ao plano de contas e à gestão orçamental de natureza contabilística.

Controlador de potências:

É o trabalhador que controla a qualidade e a potência das lentes produzidas.

Controlador de qualidade:

É o trabalhador que procede à verificação da superfície das lentes, medida do segmento e potência, em cabine apropriada, através de exame sumário; vê se as lentes trabalhadas apresentam defeitos de fabrico, tais como: riscos, picos, sombra, sujidade interior ou mau acabamento, devendo também comparar, através de aparelhos apropriados, a medida do segmento, classificando as lentes de acordo com os padrões definidos, podendo proceder à sua embalagem em caixas apropriadas.

Controlista de armazém de ótica:

É o trabalhador que, com base em pedido(s) do cliente, emite por via informática guias de remessa onde regista os números de encomenda, tipo, cor e outras especificações técnicas da lente, preço base e totais.

Embalador:

É o trabalhador que tem como função verificar as especificações técnicas das lentes, introduzi-las em sacos plásticos e, posteriormente, em caixas de cartão ou envelopes previamente carimbados ou impressos, com as características das lentes a embalar.

Empregado de limpeza:

É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza das instalações e outros trabalhos análogos.

Empregado dos serviços externos:

É o trabalhador que distribui encomendas, documentos e outro tipo de correspondência que previamente separa pelos destinatários respetivos. Ordena a correspondência segundo a sua localização de destino, prioridade de entrega ou outros fatores e procede à sua distribuição pelos destinatários.

Encarregado geral:

É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma.

Escriturário:

É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou por meios informatizados, dando-lhes o seguimento apropriado; tira notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Escriturário do serviço de pessoal:

É o trabalhador que seleciona, compila e trata de todos os elementos relativos à gestão administrativa do pessoal; presta informações aos candidatos a vagas na empresa sobre as condições de admissão e a documentação a ser apresentada; colige e prepara informações necessárias à organização do processo individual de cada trabalhador; atualiza-o, registando os respetivos elementos de identificação, nomeadamente, promoções, prémios, sanções e informações; transmite à contabilidade e à secção do trabalhador informações do seu interesse; processa os vencimentos, tendo em conta horas extraordinárias, trabalho por turnos e eventuais remunerações complementares e as deduções a efetuar.

Estagiário:

É o trabalhador que se prepara para o exercício de uma função, desenvolvendo, em prática, os conhecimentos teóricos adquiridos e coadjuvando outros profissionais.

Examinador de superfícies:

É o trabalhador que faz um exame sumário da lente antes de ser enviada para o controlo, exame que consta dos atos verificar se as lentes apresentam defeitos de fabrico, tais como: riscos, picos, sombras, sujidade interior ou mau acabamento.

Fiel de armazém:

É o trabalhador que tem como função rececionar, conferir e armazenar os produtos ou matériasprimas, bem como entregar e zelar a receção, armazenamento e entrega dos produtos entrados ou saídos. Regista as entradas e saídas em sistema apropriado e disponível.

Guarda:

É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa, bem como as entradas e saídas de pessoas e mercadorias.

Instrumentista de controlo industrial:

É o trabalhador que monta, conserva, deteta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos eletrónicos, elétricos e eletromecânicos, electropneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, proteção e controlo industriais, quer em fábrica ou oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas ou outras especificações técnicas.

Motorista:

É o trabalhador que, habilitado com a carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando e colaborando na sua carga e descarga.

Oficial eletricista:

É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas:

É o trabalhador que labora com um equipamento de endurecimento de lentes, assegurando, na sua atividade, nomeadamente: a limpeza e verificação das superfícies; a montagem das lentes em suportes próprios; a preparação de ciclos; o manuseamento da máquina de endurecimento e seus periféricos; intervenções de inspeção; a manutenção dos equipamentos e o controlo do processo.

Operador de máquinas de receituário:

É o trabalhador que opera com qualquer tipo de máquina usada na fabricação de lentes de receituário. Consoante o tipo de máquina em que opera, executa as operações de colagem, fresagem, alisamento e (ou) polimento das superfícies internas das lentes, dando-lhes a curvatura e espessura exatas, executando também as tarefas intercalares (nomeadamente, biselagem, separação e (ou) arrumação de moldes e descolagem destes).

Operador de máquinas de vácuo:

É o trabalhador que opera com um sistema de vácuo onde as lentes são tratadas por aplicação de uma ou mais capas anti-reflectantes por processo apropriado, competindo-lhe ainda assegurar a manutenção do equipamento.

Praticante:

É o trabalhador que se prepara para o desempenho das funções de oficial, coadjuvando os respetivos profissionais.

Pré-oficial eletricista:

É o trabalhador eletricista que coadjuva os oficiais e que, sob a orientação destes ou do encarregado, executa os trabalhos de menor responsabilidade.

Prospetor de vendas:

É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspetos de preferências, poder aquisitivo e solvabilidade: observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; visita os clientes localmente, relatando em impresso próprio os objetivos e o resultado da visita efetuada.

Secretário de administração:

É o trabalhador que assegura as atividades de comunicação, documentação e coordenação do secretariado de uma administração ou unidade similar, em língua portuguesa ou estrangeira; reúne os elementos de suporte para decisões superiores e prepara os processos da responsabilidade da chefia, compilando documentação e informações pertinentes sobre o assunto; transmite as decisões tomadas aos interessados; toma notas, redige relatórios, cartas e outros textos, em língua portuguesa ou estrangeira e dactilografa-os ou efetua o respetivo tratamento em computador; mantém atualizada a agenda de trabalho dos profissionais que secretaria; toma as providências necessárias para a realização de assembleias gerais e reuniões de trabalho.

Secretário de direção:

É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e estenodactilógrafo, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora diretamente com entidades cujas funções sejam a nível de direção de empresa.

Serralheiro mecânico:

É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações elétricas.

Servente-estafeta:

É o trabalhador que transporta e entrega mensagens, encomendas e outros objetos a particulares ou em estabelecimentos comerciais, industriais ou outros.

Subchefe de secção:

É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção, podendo executar tarefas mais qualificadas que possam ser exigidas aos escriturários.

Telefonista:

É o trabalhador que presta a sua atividade exclusivamente ou predominantemente na receção, ligação ou utilização de comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado

Torneiro mecânico:

É o trabalhador que num torno mecânico, copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Vendedor especializado:

É o trabalhador que vende mercadorias cuja característica ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Verificador conferente de lentes:

É o trabalhador que tem como função exclusiva a confirmação da potência das lentes através de focómetro e segundo as graduações constantes nas guias de remessa.

Verificador de superfícies:

É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes apresentam defeitos de fabrico, tais como riscos, picos ou mau acabamento.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo I

Chefe de serviços

Contabilista

Grupo I-A

Adjunto de chefe de serviços

Grupo II

Caixeiro encarregado

Chefe de secção

Chefe de vendas

Encarregado geral

Secretário de administração

Vendedor especializado

Grupo III

Escriturário do serviço de pessoal

Instrumentista de controlo industrial

Secretário de direção

Subchefe de secção

Grupo IV

Caixeiro de balção mais de 3 anos

Controlista de armazém de ótica

Escriturário com mais de 3 anos

Motorista de pesados

Oficial eletricista com mais de 3 anos

Prospetor de vendas

Serralheiro mecânico de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Grupo V

Agente de serviços de planeamento e armazém

Caixeiro de balcão de 2 a 3 anos

Cobrador

Escriturário de 2 a 3 anos

Motorista de ligeiros

Grupo VI

Oficial eletricista até 3 anos

Operador de máquinas de vácuo

Serralheiro mecânico de 2.ª

Torneiro mecânico de 2.ª

Grupo VII

Agente de serviços de atendimento a clientes

Ajudante de motorista

Caixeiro de balção até 2 anos

Controlador de qualidade

Escriturário até 2 anos

Operador de máquinas de endurecimento de lentes orgânicas

Operador de máquinas de receituário

Grupo VIII

Colorizador de lentes

Fiel de armazém

Telefonista

Grupo IX

Auxiliar de planeamento

Empregado de serviços externos

Estagiário de escritório 3.º ano

Examinador de superfícies

Serralheiro mecânico de 3.ª

Torneiro mecânico de 3.ª

Grupo X

Controlador de potências

Guarda

Grupo XI

Auxiliar de armazém

Caixeiro ajudante do 2.º ano

Estagiário de escritório do 2.º. ano

Grupo XII

Estagiário de escritório do 1.º. ano

Pré-oficial eletricista do 2.º ano

Verificador conferente de lentes

Verificador de superfícies

Grupo XIII

Praticante do 2.º ano (Produção)

Praticante operador de máquinas de vácuo 2.º ano

Pré-oficial eletricista do 1.º ano

Grupo XIV

Ajudante de oficial eletricista

Caixeiro ajudante do 1.º ano

Embalador

Empregada de limpeza

Grupo XV

Aprendiz eletricista

Praticante caixeiro

Servente/estafeta

Praticante operador máquinas de vácuo 1.º ano

Praticante do 1.º ano (produção)

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Vencimento (euros)
1	920,60
1-A	841,20
2	767,40
3	732,50
4	698,70
5	672,70
6	663,60
7	632,60
8	618,70
9	601,30
10	588,50
11	570,20
12	551,40
13	542,70
14	537,50
15	534,30

Setúbal, 14 de junho de 2013

Carl Zeiss Vision Portugal, S.A.

Gonçalo Francisco Patrício Empis, na qualidade de mandatário

Feviccom - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica, e Vidro, *em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira*

Pedro Miguel P.T. da Silva Jesus Vicente - na qualidade de mandatário Maria de Fátima Marques Messias - na qualidade de mandatária

Depositado em 5 de dezembro de 2013, a fls n.º 144, do livro 11, com o depósito n.º 97/13, nos termos do artigo n.º 494.º, do *Código do Trabalho*, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro

DECLARAÇÃO

Para os devidos efeitos, relativamente ao **AE Carl Zeiss Vision Portugal, S.A.** a federação portuguesa dos sindicatos da construção, cerâmica e vidro, declara que representa o seguinte sindicato:

 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira
Decisões arbitrais:
Avisos de cessação de vigência de convenções coletivas:
•••
Acordos de revogação de convenções coletivas:
Jurisprudência:
our 10 brancing
•••

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Associações sindicais:

I - Estatutos

Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado - STRN - Alteração

Alteração aprovada em assembleia – geral no dia 16 de novembro de 2013, com última alteração dos estatutos publicada no <u>BTE</u>, <u>n.º 19 de 22 de maio de 2013</u>

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado "STRN" é uma associação de classe, constituída por tempo indeterminado, regida pelos presentes estatutos, e abrange todos os trabalhadores do setor dos registos e do notariado que nele livremente se filiem e que, independentemente da natureza jurídica do respetivo vínculo, exerçam a sua atividade profissional no âmbito dos órgãos da administração pública e demais entidades de direito público ou privado, a que estejam atribuídos os serviços de registo e notariado, e ainda dos que, havendo-a exercido, se encontrem na situação de aposentados.

Artigo 2.º

Abrangência geográfica

O STRN exerce a sua atividade em todo o território nacional, distribuído por duas zonas geográficas, tendo cada uma jurisdição nos distritos a seguir indicados:

ZONA NORTE: - Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

ZONA SUL E ILHAS:- Angra do Heroísmo, Beja, Évora, Faro, Funchal, Horta, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Artigo 3.º

Sede e conselhos regionais

- 1- A sede do STRN é em Lisboa, ou em concelho limítrofe, onde funcionará também, o conselho regional do sul.
- 2- A sede pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional, por decisão do plenário geral.
- 3- No Porto, funcionará o conselho regional do norte.
- 4- Poderão ser criadas outras representações, a nível distrital, por deliberação do conselho diretivo nacional.

Artigo 4.º

Fins

- 1- O STRN, como associação de classe, tem por fim geral o permanente desenvolvimento da consciência de classe dos trabalhadores e a intransigente defesa dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e morais, tendo em vista a sua plena emancipação.
- 2- São fins do STRN, em especial:
 - a) Lutar pelo direito ao trabalho e contra o desemprego, bem como pela realização solidária da classe trabalhadora;
 - b) Defender, recorrendo a todos os meios ao seu alcance, os direitos adquiridos pelos trabalhadores do setor;
 - c) Lutar pela progressiva criação de condições especiais ao exercício do poder democrático dos trabalhadores do setor nos domínios político, económico e social;
 - d) Defender e promover os meios de defesa dos interesses, direitos, liberdades e legítimas aspirações dos seus associados, individual e coletivamente considerados, quando decorrentes da sua condição de trabalhadores ou dela resultantes;
 - e) Colocar ao dispor dos associados os meios de apoio necessários à assistência sindical e jurídica de que careçam nos conflitos decorrentes das relações de trabalho e no exercício dos seus direitos e deveres sindicais;
 - f) Desenvolver e apoiar a formação dos associados nos campos sindical e profissional, contribuindo, dessa forma, para uma maior consciencialização dos seus direitos, deveres e interesses e para a sua mais justa e adequada realização profissional e humana;
 - g) Intervir, no seio da classe trabalhadora, de forma a que o STRN possa responder às suas profundas aspirações de liberdade e unidade, debaixo do intransigente respeito pela sua vontade democrática, expressa e forjada no diálogo entre todas as tendências ou correntes de opinião político-sindical;
 - h) Defender, sem vacilar, a transformação estrutural e progressiva dos registos e do notariado, no sentido da democratização económica da sociedade portuguesa como meio essencial à construção de uma sociedade mais justa, onde a exploração e a opressão não tenham assento;

- i) Pugnar pela instalação de serviços de carácter social, económico e cultural para os trabalhadores do setor;
- j) Estreitar relações com outros sindicatos de atividades afins ou conexas, ou não, nacionais e estrangeiros;
- k) Formação profissional;
- Criar um fundo de greve e de solidariedade que minimize as perdas financeiras sofridas pelos associados que adiram à greve e ao mesmo tempo fortaleça a classe, dependendo o mesmo de Regulamento a ser aprovado em conselho diretivo nacional.

Artigo 5.°

Competência

Para a realização dos seus fins, compete ao STRN, em especial:

- a) Declarar a greve e pôr-lhe termo;
- b) Promover o estudo e o debate de todas as questões do interesse dos associados, enquanto trabalhadores dos Registos e do Notariado, e, nos termos dos estatutos, encontrar para elas as mais adequadas soluções e levá-las à prática;
- c) Intervir na elaboração da legislação do setor e acompanhar a sua aplicação;
- d) Dar parecer sobre assuntos que digam respeito aos seus associados;
- e) Intervir na defesa dos associados em processos disciplinares ou outros conflitos decorrentes das relações de trabalho ou do exercício dos seus direitos e deveres de âmbito sindical;
- f) Promover, participar e apoiar iniciativas que favoreçam o aproveitamento dos tempos livres dos associados e respetivos familiares;
- g) Receber a quotização dos associados e demais receitas e assegurar a sua adequada gestão;
- h) Exercer, nos termos dos estatutos, toda a atividade que vise a defesa e realização dos interesses e direitos dos associados, nomeadamente, editando publicações e promovendo reuniões de esclarecimento;
- i) Exercer vigilância sobre a qualidade dos serviços sociais dirigidos aos trabalhadores do setor, pugnando pela manutenção da sua qualidade e por uma maior abrangência.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

Artigo 6.º

Orientação

O STRN orienta a sua ação na linha dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores.

Artigo 7.º

Independência

O STRN exerce a sua atividade com total independência e autonomia relativamente ao Estado e seus organismos, nomeadamente o IRN IP, às confissões religiosas, aos partidos políticos e às formações partidárias.

Artigo 8.º

Organizações sindicais

O STRN pode filiar-se e participar como membro de outras organizações sindicais nacionais ou internacionais, desde que os seus fins não se revelem contrários aos princípios consagrados nestes estatutos.

Artigo 9.º

Democracia interna

- 1- Todos os associados têm direito, dentro do STRN, de manifestar e de defender livremente os seus pontos de vista.
- 2- Não é lícita, todavia, a formação de grupos que, atuando no seio do STRN com espírito de fação, tenham por objetivo falsear ou estorvar o curso democrático do processo sindical.
- 3- As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião, ou de tendência, nos órgãos do STRN subordinam-se aos estatutos, às decisões dos órgãos competentes e, na sua omissão, às leis diretamente aplicáveis.

Artigo 10.º

Restrições

Em ordem a assegurar a plena independência da ação sindical, não será permitido, em especial:

- a) A utilização da qualidade de dirigente sindical num ato eleitoral estranho ao STRN, para o qual não esteja devidamente mandatado;
- b) O exercício de funções de membro do governo, deputado e de qualquer cargo de chefia nos serviços centrais do IRN, IP:
- c) As infrações às regras precedentes implicarão a revogação do mandato sindical.

Artigo 11.°

Símbolo do Sindicato

Os símbolos do STRN são a bandeira e o emblema, aprovados em conselho diretivo nacional.

CAPÍTULO III

Dos sócios e quotização sindical

SECÇÃO I

Os sócios

Artigo 12.º

Sócios

São sócios do STRN todos os trabalhadores que exerçam a sua atividade profissional em serviços organicamente dependentes do Instituto dos Registos e do Notariado, IP e que nele livremente se inscrevam e sejam admitidos e os que, havendo-a exercido, se encontrem na situação de aposentados.

Artigo 13.º

Admissão

- 1- A admissão como sócio do STRN deverá ser solicitada em impresso próprio ao conselho diretivo regional competente.
- 2- O pedido de admissão implica a aceitação dos estatutos.
- 3- O conselho diretivo regional deverá deliberar no prazo de 30 dias e, aceite a admissão, providenciará para que o desconto da quota se processe no seu vencimento, procedendo, para tanto, às necessárias comunicações.

Artigo 14.º

Recusa de admissão

- 1- Quando o conselho diretivo regional recuse a admissão do sócio, a respetiva deliberação, convenientemente fundamentada, será comunicada ao interessado por carta registada enviada para o seu local de trabalho no prazo de quinze dias.
- 2- Da recusa de admissão cabe recurso para o conselho diretivo nacional, a interpor no prazo de oito dias subsequentes ao da receção da carta referida no número anterior.
- 3- O conselho diretivo nacional delibera, sobre o recurso, em última instância, na sua primeira reunião.

Artigo 15.°

Demissão de sócio

- 1- O pedido de demissão de sócio faz-se mediante comunicação ao conselho diretivo regional competente, através de carta registada, acompanhada do cartão de sócio.
- 2- O conselho diretivo regional deve avisar, no prazo de quinze dias, o serviço onde o trabalhador exerce a sua atividade da data a partir da qual deve deixar de proceder ao desconto do valor da quotização sindical.

Artigo 16.º

Suspensão da qualidade de sócio

- 1- Ficam suspensos da qualidade de sócio e dos inerentes direitos e obrigações os trabalhadores que:
 - a) Tenham sido punidos com a pena de suspensão, enquanto a mesma estiver a decorrer;
 - b) Que se atrasarem no pagamento das quotas por mais de dois meses.
- 2- Da suspensão por falta de pagamento de quotas será dado conhecimento ao associado, convidando-o a satisfazer o pagamento das quotizações em atraso.
- 3- Efetuado o pagamento a suspensão cessará, retomando o associado todos os seus direitos.

Artigo 17.º

Perda da qualidade de sócio

- 1- Perde a qualidade de sócio o trabalhador que:
 - a) Deixe de exercer funções em serviços dependentes do IRN,IP, salvaguardadas as situações de aposentação, suspensão e doença;
 - b) Solicite a sua demissão nos termos dos estatutos;
 - c) Deixe de pagar a quotização sindical durante seis meses seguidos.
 - d) Tenha sido objeto da sanção disciplinar de expulsão;
- 2- Em todos os casos previstos no número um, o trabalhador deve devolver o cartão de sócio.

Artigo 18.°

Readmissão de sócio

1- O trabalhador que tenha perdido a qualidade de sócio pode ser readmitido nos termos e nas condições exigidas para a admissão, sem prejuízo, no caso da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, de efetuar o pagamento de todas as quotas em dívida.

2- O trabalhador afastado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser readmitido passados cinco anos, ficando, contudo, inibido do exercício de cargos nos órgãos sociais.

Artigo 19.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos e estruturas do STRN, nas condições definidas nos estatutos, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Participar e intervir na vida do STRN, exprimindo com completa liberdade as suas opiniões sobre questões de interesse dos associados, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- c) Ser informado de toda a atividade do STRN;
- d) Beneficiar do apoio sindical e jurídico do STRN em tudo quanto seja relativo à sua atividade profissional;
- e) Beneficiar de todas as atividades desenvolvidas pelo STRN, nos domínios sindical, profissional, económico, social, cultural, formativo e informativo;
- f) Exprimir as suas opiniões sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e fazer livremente críticas à atuação e decisões dos órgãos do STRN, sempre no respeito das decisões democraticamente tomadas;
- g) Destituir os órgãos do STRN nas condições fixadas nos estatutos;
- h) Solicitar a sua demissão, nos termos dos estatutos;
- i) Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Direito de tendência

- 1- As correntes de opinião, ou de tendência, podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito, em circunstância alguma, possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado, e sobre as decisões tomadas pelos órgãos do STRN, no âmbito das suas competências.
- 2- O exercício do direito de tendência respeitará o Regulamento do Direito de Tendência que consta do anexo único e que faz parte integrante destes estatutos.

Artigo 21.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios, nomeadamente

- a) Cumprir as disposições dos estatutos e demais regulamentos do STRN;
- b) Pagar regularmente a quotização e, por uma só vez, a joia de inscrição, no valor de 1,00 EUR.
- c) Participar e intervir nas atividades do STRN e manter-se delas informado, exercer o seu direito de voto e desempenhar com zelo e dignidade as funções para que for eleito ou designado, nos termos dos estatutos;
- d) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais e os objetivos do STRN, bem como lutar no sentido de alargar e reforçar a organização sindical nos locais de trabalho;
- e) Cumprir as deliberações emanadas dos órgãos do STRN, de acordo com os estatutos, e agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos do STRN;
- f) Exercer vigilância crítica sobre os órgãos sindicais;
- g) Comunicar ao conselho diretivo regional competente, no prazo de quinze dias, a mudança de residência e qualquer alteração na sua situação profissional;

SECÇÃO II

A quotização sindical

Artigo 22.º

Quotização

- 1- A quota mensal é de 0,50 % da retribuição mensal efetiva.
- 2- A percentagem a que se refere o número anterior incide sobre o líquido de todas as retribuições, exceto os emolumentos pessoais.
- 3- Os aposentados estão sujeitos a uma quota mensal uniforme de 2,00 EUR.

Artigo 23.º

Cobrança da quotização

- 1- A cobrança da quotização sindical é processada mensalmente pelo IRN, IP e remetida por este ao STRN.
- 2- Poderá, também, ser paga diretamente pelo associado.

Artigo 24.º

Isenção do pagamento de quota

Está isento do pagamento de quotas, sem prejuízo do pleno exercício dos seus direitos e obrigações, o associado que:

- a) Se encontre, por motivos disciplinares, na situação de suspensão de trabalho com perda de retribuição, até à resolução do litígio em última instância;
- b) Se encontre preso por motivo da sua atuação legítima como sócio do STRN ou devido ao desempenho de qualquer cargo de dirigente, desde que a prisão se deva a razões políticosindicais ou sociais não contrárias aos princípios fundamentais do STRN.
- c) Tenha sido aposentado por invalidez permanente.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 25.º

Poder disciplinar

- 1- O poder disciplinar sobre os sócios do STRN é exercido pelo conselho diretivo regional competente, aferindo-se esta competência em função da zona a que pertença o presumível infrator.
- 2- Sendo o presumível infrator membro de um conselho diretivo regional ou do conselho fiscal, a jurisdição disciplinar será exercida pelo conselho diretivo nacional.

Artigo 26.º

Garantias de defesa

- 1- Nenhuma sanção será aplicada sem que ao presumível infrator sejam dadas todas as garantias de defesa.
- 2- Instaurado o processo disciplinar, será enviada ao presumível infrator, por carta registada com aviso de receção ou contra recibo, nota de culpa discriminando os fatos de que é acusado e os preceitos estatuários ou regulamentares violados ou as deliberações desrespeitadas.
- 3- A partir do momento da instauração do processo disciplinar, o presumível infrator fica suspenso de toda a atividade sindical.
- 4- O presumível infrator, querendo, pode responder, por escrito, à nota de culpa em prazo não superior a dez dias úteis, contados da data da receção do aviso ou do recibo, podendo ainda requerer todas as diligências que repute necessárias para o apuramento dos fatos e apresentar testemunhas até ao máximo de três.
- 5- A aplicação da sanção disciplinar será obrigatoriamente comunicado ao arguido por escrito, com os fundamentos que a determinam.
- 6- Das decisões que imponham as sanções disciplinares previstas nas alíneas c), d) e e) do artigo 28.º cabe recurso, em última instância, para a assembleia geral ou para o conselho diretivo nacional, consoante a pena tenha sido aplicada, respetivamente, pelo conselho diretivo nacional ou por um dos conselhos diretivos regionais.

Artigo 27.°

Prescrição

- 1- A infração disciplinar prescreve ao fim de dois anos a contar do momento em que teve lugar.
- 2- O processo disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias úteis subsequentes àquele em que o conselho diretivo nacional ou o conselho diretivo regional competente, teve conhecimento da infração e do presumível infrator.
- 3- A instauração do processo interrompe o prazo da prescrição.

Artigo 28.º

Sanções disciplinares

Sanções aplicáveis:

- a) Admoestação registada;
- b) Multa de 50,00 EUR a 250,00 EUR;
- c) Suspensão de trinta a cento e oitenta dias;
- d) Inelegibilidade para os cargos associativos até três anos;
- e) Expulsão.

Artigo 29.º

Graduação das sanções

- 1- As sanções disciplinares aplicar-se-ão em função dos seguintes critérios:
 - a) Gravidade objetiva da infração;
 - b) Intencionalidade da conduta do infrator;
 - c) Repercussão da infração na atividade do STRN e na sua imagem externa;
- 2- Constituem circunstâncias atenuantes, nomeadamente:
 - a) A ausência de antecedentes disciplinares;
 - b) A confissão espontânea da infração;
 - c) A reparação dos danos causados, se as estes houver lugar.
- 3- A reincidência constitui circunstância agravante na determinação da medida da sanção.

Artigo 30.º

Causas da pena de expulsão

- 1- São causas da pena de expulsão:
 - a) A violação de forma grave dos estatutos do STRN;
 - b) A prática de atos ofensivos da dignidade moral e profissional;
 - c) A lesão grave de interesses patrimoniais e não patrimoniais do STRN;
 - d) O não acatamento das deliberações dos órgãos competentes ou que de qualquer forma, apelem ao desrespeito dessas deliberações;
 - e) A recusa do cumprimento dos deveres estatuários por parte daqueles que exerçam cargos ou funções sindicais;
- 2- A expulsão do associado importa a caducidade imediata de mandato em que esteja investido.

CAPÍTULO V

Organização do sindicato

SECÇÃO I

Organização sindical

Artigo 31.º

Órgãos do Sindicato

- 1- Os órgãos do STRN são:
 - a) A assembleia geral;
 - b) O conselho diretivo nacional;
 - c) O conselho fiscal;
 - d) Os conselhos diretivos regionais;
- 2- Os membros dos órgãos do STRN exercem os seus cargos gratuitamente.
- 3- Os membros dos órgãos do STRN que, por motivo de desempenho das suas funções, venham a perder total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho, têm direito única e exclusivamente ao reembolso das retribuições perdidas.
- 4- Na eleição para quaisquer corpos sociais do STRN são asseguradas a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes.

Artigo 32.°

Vinculação

- 1- Para obrigar o STRN é necessária a assinatura, pelo menos, dos dois presidentes dos conselhos diretivos regionais e, caso envolva operações financeiras, dos respetivos tesoureiros.
- 2- No impedimento ou falta dos presidentes, estes serão substituídos pelos respetivos vicepresidentes.
- 3- No impedimento ou falta dos tesoureiros serão estes substituídos por dirigente a designar por deliberação dos respetivos conselhos diretivos regionais.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 33.º

Definição

- 1- A assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, e as suas decisões obrigam o STRN de forma absoluta.
- 2- A assembleia geral tem funções exclusivamente deliberativas, por voto direto e as suas deliberações serão tomadas por maioria, sempre que os estatutos ou a lei não definam expressamente regime diferente.

Artigo 34.º

Competência

Compete à assembleia geral, em especial:

- a) Alterar os estatutos;
- b) Decidir sobre a alienação de bens imóveis;
- c) Deliberar, por proposta do conselho diretivo nacional, sobre a fusão ou dissolução do STRN;
- d) Deliberar, sob proposta do conselho diretivo nacional, a destituição, no todo ou em parte, do conselho nacional, do conselho fiscal e dos conselhos regionais.
- e) Sendo o processo eleitoral impugnado, ratificar as eleições ou declará-las nulas, no todo ou em parte;
- f) Tomar conhecimento do programa do conselho diretivo nacional, discutir as suas linhas gerais de ação e convocar a sua reunião extraordinária;
- g) Apreciar o trabalho realizado pelos órgãos diretivos cessantes;
- h) Deliberar sobre outras propostas que lhe sejam submetidas pelo conselho diretivo nacional, pelo conselho fiscal, ou pelos conselhos diretivos regionais; ______

	i) Aprovar as contas e orçamento anuais
	Artigo 35.°
	Reuniões ordinárias
Αa	assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano
	Artigo 36.°
	Reuniões extraordinárias
1-	A assembleia geral reúne-se extraordinariamente em casos de extrema gravidade ou importância para a vida do STRN, quando o exijam os presidentes da respetiva mesa, o conselho diretivo nacional, qualquer um dos conselhos diretivos regionais, dez por cento ou duzentos associados.
2-	A convocação da assembleia geral compete aos presidentes da respetiva mesa
	Artigo 37.°
	Local, presidência e convocatória
5-	A assembleia geral terá lugar em qualquer local do território nacional, previamente determina- do
6-	As reuniões da assembleia geral serão dirigidas colegialmente pelos dois presidentes dos conselhos diretivos regionais, os quais poderão, entre si, designar um deles para o efeito
7-	A convocação da assembleia geral, com a indicação do dia, da hora, do local e ordem de trabalhos, será feita com a antecedência mínima de vinte dias e deverá revestir ampla publicidade, sendo publicada no respetivo sítio da internet.
	SECÇÃO III
	Conselho diretivo nacional
	Artigo 38.°
	Definição
1-	O conselho diretivo nacional é o órgão supremo de coordenação, direção e administração geral do STRN, e é composto, por 18 membros, eleitos para cada triénio.
2-	O conselho diretivo nacional em primeira convocatória reúne com a presença no mínimo de 10 dos seus membros.
3-	Caso não se verifique o número necessário de membros, o conselho diretivo nacional reúne sessenta minutos mais tarde com a presença de qualquer número de membros.

Artigo 39.º

Responsabilização e presidência

1-	Todos os membros do conselho diretivo nacional têm responsabilidades diretivas e executivas,
	estabelecendo-se na primeira reunião do conselho a efetuar após as eleições, a distribuições dos
	vários pelouros e tarefas.

2- A presidência do conselho diretivo nacional caberá ao presidente do conselho diretivo regional em cuja área se realiza a reunião.

Artigo 40.º

Sessões, convocação, deliberações e desempate

- 1- O conselho diretivo nacional reunirá, ordinária e alternadamente, nas sedes dos conselhos diretivos regionais, uma vez por trimestre e, em sessão extraordinária quando convocado por um dos conselhos diretivos regionais ou pela assembleia geral e, bem assim, para elaborar o programa geral orientador da sua atuação sindical.
- 2- A primeira reunião ordinária deverá ser realizada presencialmente. As restantes poderão ser efetuadas com recurso a meios telemáticos.
- 3- As reuniões ordinárias efetuar-se-ão, sem necessidade de convocatória, nos termos acordados na reunião anterior.
- 4- A convocatória das sessões extraordinárias será efetuada, por qualquer meio, a cada um dos membros do conselho, devendo ser indicados o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.
- 5- As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos elementos presentes ou representados.
- 6- Em caso de empate na votação, o presidente do conselho diretivo regional que presidir, tem voto qualificado.

Artigo 41.º

Representação

- 1- É admitida a representação dos membros do conselho diretivo nacional, por delegação entre si a nível de cada conselho regional até um terço dos seus membros.
- 2- Para tanto, o membro do conselho impedido, deverá dirigir carta ao conselho diretivo nacional, justificando o motivo da ausência e indicando o nome do membro pelo qual se faz representar.
- 3- A carta referida no número anterior deverá ser acompanhada de um breve parecer sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

Artigo 42.°

Competência

É da competência do conselho diretivo nacional, em especial:

- a) Requerer a convocação da assembleia-geral;
- b) Propor à assembleia geral a revisão total ou parcial dos estatutos;
- c) Propor à assembleia geral a alienação de bens imóveis;
- d) Propor à assembleia geral a fusão ou dissolução do STRN;
- e) Propor à assembleia geral a destituição, no todo ou em parte, do conselho diretivo nacional, do conselho fiscal e dos conselhos diretivos regionais;
- f) Propor à assembleia geral o ingresso, a manutenção ou o abandono do STRN como membro de organizações sindicais nacionais e internacionais;
- g) Deliberar sobre qualquer declaração de greve de âmbito nacional;
- h) Exercer o poder disciplinar nos termos do n.º 2 do artigo 25.º;
- i) Deliberar, sem recurso, sobre a recusa de admissão de sócio por parte dos conselhos diretivos regionais;
- j) Aprovar os símbolos do STRN, designadamente a sua bandeira e emblema;
- k) Resolver, em última instância, os eventuais diferendos entre os órgãos do STRN;
- 1) Convocar, extraordinariamente, os conselhos diretivos nacional e regionais;
- m) Coordenar e executar as deliberações emanadas da assembleia geral;
- n) Elaborar o orçamento, o relatório e as contas anuais e submetê-los ao parecer do conselho fiscal;
- o) Estabelecer a ligação entre o conselho diretivo nacional e os conselhos diretivos regionais.
- p) Efetuar e aprovar o Regulamento do Fundo de Greve e de Solidariedade.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 43.º

Composição, eleição e funcionamento

- 1- O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente, um secretário e três vogais, eleitos com indicação dos respetivos cargos, nele havendo representação obrigatória de três elementos de cada zona.
- 2- O conselho fiscal terá seis elementos suplentes nos mesmos termos do número anterior.

- 3- O conselho fiscal só poderá funcionar e deliberar com a presença da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo, o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 4- O conselho fiscal pode recorrer a título meramente consultivo na sua componente técnica, a um revisor oficial de contas.
- 5- A eleição dos três membros de cada zona do conselho fiscal faz-se em simultâneo com a eleição dos conselhos diretivos regionais,
- 6- Os cargos de presidente e de vice-presidente são indicados, cada um, alternadamente, por cada zona geográfica.
- 7- O conselho fiscal funcionará nas sedes dos conselhos diretivos regionais e, das suas reuniões, deverá ser lavrada ata.
- 8- A queda de um conselho diretivo regional não implica a queda do conselho fiscal, exceto se não mantiver, pelo menos, 50 % dos seus membros em funções.
- 9- Os membros do conselho fiscal não podem pertencer a mais nenhum órgão.

Artigo 44.º

Competência

- 1- O conselho fiscal tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabilístico do STRN, reunindo com o conselho diretivo nacional e com os conselhos diretivos regionais sempre que necessário ao cabal cumprimento das suas funções.
- 2- Compete ao conselho fiscal, em especial:
 - a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade e os serviços de tesouraria dos conselhos diretivos regionais e do conselho diretivo nacional;
 - b) Apresentar ao conselho diretivo nacional um parecer sumário sobre os balancetes trimestrais elaborados pelas tesourarias regionais e nacional:
 - c) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros, orçamentos ordinários e suplementares, aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, apresentados pelos conselhos diretivos regionais e pelo conselho diretivo nacional;
 - d) Submeter à assembleia geral relatório circunstanciado sobre a situação financeira do STRN;
 - e) Convocar reuniões extraordinárias do conselho diretivo nacional, quando o entender necessário.
- 3- 3. O conselho fiscal pode assistir às reuniões dos conselhos diretivos regionais e do conselho diretivo nacional, não tendo, todavia, direito a voto.

Artigo 45.°

Reuniões

- 1- O conselho fiscal reunirá obrigatoriamente de três em três meses, para os fins consignados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, e, anualmente, no mês de fevereiro, para exame e apreciação das contas e relatório do ano findo e, bem assim, dos orçamentos do conselho diretivo nacional e dos conselhos diretivos regionais, referentes ao ano em curso, dando os respetivos pareceres que ficarão exarados em ata.
- 2- O conselho fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o entenda necessário.
- 3- Aos pareceres do conselho fiscal será dada a conveniente publicidade.

SECÇÃO V

Conselhos diretivos regionais

Artigo 46.º

Conselho diretivo regional

- 1- Como órgão coordenador e diretivo da atividade sindical da área da sua jurisdição, haverá, em cada uma das zonas definidas no artigo 2.º dos estatutos, um conselho diretivo regional, composto por nove membros, eleitos pelo plenário regional da respetiva zona, constituído em assembleia eleitoral.
- 2- O conselho diretivo regional elegerá, de entre os seus membros efetivos, um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro e distribuirá as tarefas de coordenação e orientação segundo critérios que, entre os seus membros, vierem a ser acordados ou constarem de determinações aprovadas em regulamentos ou em deliberações do conselho diretivo nacional.
- 3- Os membros do conselho diretivo regional respondem solidariamente pelos atos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos, perante a assembleia geral e o conselho diretivo nacional, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.
- 4- O conselho diretivo regional deverá lavrar ata das suas reuniões.

Artigo 47.º

Competência e vinculação dos conselhos regionais

- 1- Cada conselho diretivo regional tem competência específica para as questões no âmbito da sua área, no respeito pelas diretrizes emanadas pela assembleia geral e pelo conselho diretivo nacional.
- 2- As deliberações tomadas por um conselho diretivo regional não vinculam o outro, que pode opor-lhe razões de discordância se os seus efeitos forem suscetíveis de, de algum modo, afetar os interesses dos trabalhadores da outra zona.
- 3- As divergências assim suscitadas serão obrigatoriamente resolvidas em reunião extraordinária do conselho diretivo nacional, cuja decisão prevalecerá.

Artigo 48.°

Competência específica

- 1- Compete ao conselho diretivo regional, em especial:
 - a) Gerir, coordenar e fomentar toda a atividade do STRN dentro da respetiva zona, de acordo com os princípios definidos nos estatutos;
 - b) Exercer o poder disciplinar sobre os associados do STRN abrangidos pela respetiva zona;
 - c) Gerir os recursos humanos e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do STRN;
 - d) Admitir e recusar os pedidos de inscrição de trabalhadores com enquadramento no artigo 1.º dos estatutos, bem como determinar a perda da qualidade de associado;
 - e) Elaborar o orçamento privativo para a área da sua jurisdição e administrar os fundos arrecadados, respondendo os seus membros, solidária e pessoalmente, pela sua aplicação, salvo declaração de voto de vencido expressa na respetiva ata;
 - f) Executar e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia geral e do conselho diretivo nacional;
 - g) Colaborar estreitamente com o outro conselho diretivo regional e participar nas reuniões do conselho diretivo nacional;
 - h) Submeter à assembleia geral, ao conselho diretivo nacional e ao conselho fiscal os assuntos sobre os quais devam pronunciar-se;
 - Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho diretivo nacional, nos termos dos estatutos, bem como submeter à sua apreciação e deliberação, os assuntos sobre os quais devam pronunciar-se ou que o conselho diretivo regional lhes queira voluntariamente submeter;
 - j) Criar, se entender necessário, comissões ou grupos de trabalho, para o coadjuvar nas suas funções;
 - k) Deliberar sobre qualquer declaração de greve de âmbito regional;
 - 1) Elaborar e manter atualizado o inventário dos seus haveres.
- 2- Compete ao presidente do conselho diretivo regional, em especial:
 - a) Presidir e coordenar as reuniões;
 - b) Representar o conselho diretivo regional;
 - c) Despachar os assuntos correntes;
 - d) Apresentar nas reuniões os assuntos que careçam de deliberação;
 - e) Garantir o cumprimento das competências dos membros do conselho diretivo regional e das deliberações tomadas nas suas reuniões.
- 3- Compete, em especial, ao vice-presidente:
 - a) Coadjuvar o presidente;
 - b) Suprir os impedimentos do presidente.
- 4- Compete, em especial, ao secretário:

- a) Preparar e recolher todos os elementos necessários sobre os assuntos que careçam de deliberação;
- b) Redigir as atas das reuniões;
- 5- Compete, em especial, ao tesoureiro:
 - a) Apresentar em reunião o projeto de orçamento ordinário do conselho diretivo regional, os orçamentos retificativos quando necessários, e as contas do exercício;
 - b) Verificar as receitas e visar as despesas;
 - c) Conferir os valores existentes quer em caixa, quer em bancos.
- 6- Compete aos vogais assegurar, com os outros elementos, o cumprimento das atribuições do conselho diretivo regional e efetuar as substituições que se mostrem necessárias.

Artigo 49.º

Reuniões, vinculação e substituição dos membros efetivos

- 1- O conselho diretivo regional reunirá em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, por três dos seus membros em exercício ou pelo conselho diretivo nacional.
- 2- O conselho diretivo regional só poderá funcionar e deliberar com a presença da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo, o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 3- O dirigente efetivo que esteja impedido de comparecer deverá comunicar o fato, com tempo, ao presidente do conselho diretivo regional, a fim de que este o faça substituir por um membro suplente.

SECÇÃO VI

Delegados sindicais

Artigo 50.º

Delegados sindicais

Os delegados sindicais são eleitos pelos sócios do STRN de cada local de trabalho e atuam como elementos de ligação entre aqueles e o respetivo conselho diretivo regional.

Artigo 51.º

Condições de elegibilidade dos delegados sindicais

Só poderá ser eleito delegado sindical o trabalhador, sócio do STRN, que reúna as seguintes condições:

a) Exerça a sua atividade no local de trabalho, cujos associados lhe competirá representar;

- b) Esteja no pleno gozo dos seus direitos sindicais e não esteja abrangido pelas causas de inelegibilidade definidas nos estatutos;
- c) Não faça parte do conselho fiscal, nem dos conselhos diretivos regionais como elemento efetivo.

Artigo 52.º

Eleição dos delegados sindicais

- 1- A eleição dos delegados sindicais é feita por voto direto e secreto, no local de trabalho, e compete aos respetivos trabalhadores, no pleno uso dos seus direitos sindicais.
- 2- Até quinze dias após a eleição, a ata referente à contagem dos votos e do trabalhador eleito, deverá ser enviada ao conselho diretivo regional competente;
- 3- Se houver contestação do processo de eleição do delegado sindical, o recurso deverá ser enviado, nos cinco dias imediatos à eleição, para o conselho diretivo regional competente, devendo este na reunião ordinária imediata, verificar da sua legalidade;
- 4- Analisados a contestação e o processo eleitoral, o conselho diretivo regional competente, confirmará ou mandará repetir a eleição;
- 5- Confirmada a eleição, o conselho diretivo regional competente oficiará o fato à repartição onde o delegado sindical exerce a sua atividade e informará o eleito.
- 6- O mandato do delegado sindical terá a duração de três anos.
- 7- Aquando da eleição do delegado sindical será eleito também um delegado substituto.

Artigo 53.°

Atribuições dos delegados sindicais

- 1- São atribuições dos delegados sindicais, designadamente:
 - a) Estabelecer, manter e desenvolver contatos permanentes entre os trabalhadores que representam e o conselho diretivo regional competente, transmitindo todas as suas aspirações, sugestões e críticas, bem como conflitos de trabalho e irregularidades praticadas pelos servicos:
 - b) Agir no sentido de fomentar e consolidar a unidade dos seus colegas de trabalho à volta dos objetivos do STRN;
 - c) Informar os trabalhadores sobre a atividade sindical e distribuir toda a informação impressa do STRN, nomeadamente, a propaganda das listas candidatas às eleições, assegurando a sua receção atempada por parte dos associados;
 - d) Incentivar a participação ativa dos trabalhadores na vida sindical e os não sócios a sindicalizarem-se:
 - e) Promover a eleição de novo delegado sindical no prazo de quinze dias por motivo de vacatura do cargo ou término do mandato.

2- Os delegados sindicais efetivos serão substituídos nos seus impedimentos, pelos delegados sindicais substitutos.

Artigo 54.º

Destituição do delegado sindical

- 1- O delegado sindical pode ser destituído a todo o tempo, pelos associados que representa, caso deixe de merecer a confiança da maioria destes, expressa por voto direto e secreto;
- 2- A destituição deverá ser imediatamente suprida por nova eleição, de acordo com os presentes estatutos;
- 3- São fundamentos da destituição automática do delegado sindical:
 - a) Não reunir as condições de elegibilidade;
 - b) Ter pedido a demissão do cargo;
 - c) Pedir a demissão de sócio do STRN;
 - d) Sofrer qualquer sanção disciplinar;
 - e) Ter sido eleito para membro efetivo do conselho fiscal ou de um dos conselhos diretivos regionais.

CAPÍTULO VI

Gestão financeira

Artigo 55.°

Receitas

- 1- Constituem receitas do STRN:
 - a) A joia e as quotas dos sócios;
 - b) As receitas extraordinárias;
 - c) As contribuições extraordinárias;
 - d) As receitas decorrentes de ações de formação;
 - e) As receitas decorrentes da venda de publicações;
 - f) Os juros de depósitos;
 - g) Os subsídios de organizações ou instituições nacionais e internacionais;
 - h) Receitas publicitárias decorrentes de eventos;
 - i) Os donativos.
- 2- A joia e as quotas constituem receita do conselho diretivo regional em cuja jurisdição são cobradas.

Artigo 56.°

Destino das receitas

- 1- As receitas terão, obrigatoriamente, a seguinte aplicação:
 - a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da atividade normal do STRN, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
 - b) Constituição de um fundo de reserva representado por 10 % do saldo anual apurado pelo conselho diretivo nacional ou, na falta deste, pelos saldos apurados nos respetivos conselhos diretivos regionais.
- 2- Por deliberação do conselho diretivo nacional podem, em casos excecionais, devidamente justificados, ser transferidas receitas de quotas de um conselho diretivo regional para outro.

Artigo 57.°

Depósito de receitas e fundo de maneio

- 1- Os fundos provenientes das joias e das quotizações mensais, bem como de outras receitas eventuais deverão ser depositados em um ou mais estabelecimentos de crédito mediante deliberação dos competentes conselhos diretivos regionais.
- 2- Deverá haver em caixa, para fazer face a pequenas despesas correntes, uma quantia não superior a 100,00 EUR.

Artigo 58.º

Destino do saldo

O saldo das contas de gerência terá o destino que, em reunião do conselho diretivo nacional, for decidido.

Artigo 59.°

Ano financeiro e ano civil

O ano financeiro coincide com o ano civil.

CAPÍTULO VII

Das eleições

SECÇÃO I

Assembleia eleitoral

Artigo 60.°

Assembleia eleitoral

- 1- A assembleia eleitoral é constituída por todos os sócios que tenham as suas quotas pagas até, pelo menos, dois meses antes da data marcada para as eleições e que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2- A data da assembleia eleitoral será marcada pelo conselho diretivo nacional, e na impossibilidade deste, pelos conselhos diretivos regionais.

Artigo 61.º

Convocatória

- 1- A convocatória será feita por cada conselho diretivo regional, com a antecedência mínima de quarenta dias, sobre a data designada.
- 2- Dentro dos dez dias seguintes à convocatória, o conselho diretivo regional procederá às comunicações aos sócios da respetiva área que reúnam os requisitos do número 1. do artigo anterior, por correio, *fax, e-mail* ou outro meio que considere adequado.
- 3- O conselho diretivo regional publicará o aviso convocatório, com quinze dias de antecedência, no respetivo sítio da internet, ou providenciará para que por qualquer outro meio expedito, seja dado conhecimento da data das eleições aos associados.
- 4- Da convocatória, bem como dos avisos e comunicações, constarão o dia, a hora e o local designados para a eleição.

Artigo 62.º

Horário de funcionamento

- 1- A assembleia eleitoral funcionará em convocação única, sendo fixado para a votação, o prazo de três horas.
- 2- A presidência competirá ao associado proposto pelo conselho diretivo regional e aceite pelos membros da assembleia eleitoral presentes, servindo os secretários da mesa de escrutinadores.
- 3- Na mesa da assembleia eleitoral terá assento um representante de cada lista candidata, com funções de simples fiscalização.

Artigo 63.º

Capacidade eleitoral

1- Só podem ser eleitos para qualquer cargo com funções sindicais os sócios que se tenham inscrito no STRN há mais de seis meses antes da data da realização das eleições respetivas, tenham pago as suas quotas e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

- 2- Não podem ser eleitos os sócios que:
 - a) Estejam abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º dos estatutos;
 - b) Estejam abrangidos pelo número 2 do artigo 18.º dos estatutos;
 - c) Estejam abrangidos pelo disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 24.º dos estatutos.

SECÇÃO II

Processo eleitoral 21

Artigo 64.º

Formalidades

- 1- Até ao trigésimo dia anterior ao das eleições, os conselhos diretivos regionais elaborarão os cadernos eleitorais donde constem os nomes de todos os associados da respetiva zona, que não se encontrem sob a alçada do número 2 do artigo anterior.
- 2- Após a elaboração dos cadernos eleitorais, cada conselho diretivo regional enviará cópia do respetivo caderno ao outro conselho diretivo regional.
- 3- Durante o período eleitoral será facultada a consulta dos cadernos eleitorais a todos os associados que o requeiram.
- 4- Às listas candidatas, depois de admitidas, deve ser fornecida uma cópia do caderno eleitoral da respetiva zona.

Artigo 65.º

Forma de constituição das listas

- 1- As listas candidatas para os conselhos diretivos serão constituídas por forma a abrangerem, simultaneamente, o conselho diretivo regional correspondente e três elementos do conselho fiscal, estes com a indicação dos respetivos cargos.
- 2- A apresentação das candidaturas será feita ao conselho diretivo regional da respetiva zona, até às 17 horas do vigésimo dia anterior ao das eleições, exceto se este corresponder a um sábado, domingo ou feriado, caso em que o prazo será prorrogado até às doze horas do primeiro dia útil imediato.
- 3- As listas serão subscritas por todos os candidatos, como prova da sua aceitação e por um mínimo de cinquenta apoiantes, associados da respetiva zona no pleno gozo dos seus direitos sindicais, devendo, quanto aos candidatos, serem acompanhadas de cópia do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão e, quanto aos apoiantes, de um destes documentos ou ainda do cartão sindical.
- 4- Não poderá ser apresentada a candidatura de um associado, em simultâneo, para o conselho fiscal e para o conselho diretivo regional.

- 5- Com a candidatura, deverá ser apresentado um programa de ação, ainda que sucinto, dos candidatos ao conselho diretivo regional, sem o que a candidatura não será aceite.
- 6- O prazo referido no número 2 deste artigo é contínuo.

Artigo 66.°

Procedimentos após a apresentação das candidaturas

- 1- Encerrado o prazo referido no número 2 do artigo anterior, cada conselho diretivo regional enviará de imediato ao outro conselho cópia das listas que lhe tenham sido apresentadas e que tenham sido aceites.
- 2- Até ao décimo quinto dia anterior à data das eleições, cada conselho diretivo regional declarará admitidas dentro da respetiva zona, as listas que cumpram os requisitos exigidos nos estatutos, as quais serão identificadas pelas letras do alfabeto, segundo a sua ordem de apresentação.
- 3- Admitidas as listas, cada conselho diretivo regional publicitará a sua admissão através de meios expeditos. Igual publicidade será dada ao respetivo programa de ação.
- 4- Cada conselho diretivo regional procederá, de imediato, à elaboração dos boletins de voto que, serão remetidos a todos os associados com capacidade eleitoral, acompanhados de:
 - a) Documento do qual conste a identificação, por ordem alfabética, dos candidatos das listas apresentadas à direção e ao conselho fiscal;
 - b) Respetivos programas de ação de cada lista admitida.

Artigo 67.º

Campanha eleitoral

A campanha eleitoral terá início dez dias úteis antes da data do ato eleitoral e terminará às zero horas do dia anterior ao das eleições.

SECÇÃO III

Ato eleitoral

Artigo 68.º

Boletins de voto

- 1- Haverá um único boletim de voto, o qual será de papel liso, branco, não transparente, de forma retangular no formato A5, sem marcas ou sinais exteriores, e conterá, impressos ou dactilografados:
 - a) A identificação, por ordem alfabética, de todas as listas admitidas, as quais terão à sua frente uma quadrícula.
 - b) A escolha da lista pretendida efetiva-se pela aposição de uma cruz na respetiva quadrícula.

2- O boletim de voto poderá ser rubricado por um elemento de cada uma das listas candidatas, ou nele aposto o carimbo do STRN.

Artigo 69.º

Votação

- 1- A forma preferencial de votação é a presencial, através de boletim de voto.
- 2- Quando se encontrem reunidas as condições necessárias, em alternativa ao voto presencial, a votação será efetuada eletronicamente através de plataforma na internet a disponibilizar aos associados.
- 3- Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 70.°

Nulidades

São nulos os boletins de voto que:

- a) Não respeitarem o disposto no artigo 68.º dos estatutos;
- b) Que se apresentarem em branco, riscados, rasurados, com a aposição de uma cruz em mais de uma quadrícula, ilegíveis e indevidamente ou não dobrados.

Artigo 71°

Apuramento dos votos

- 1- Encerrada a votação e efetuado o escrutínio, considerar-se-á eleita para o conselho diretivo regional correspondente, a lista que tenha obtido o maior número de votos.
- 2- Verificando-se entre duas ou mais listas igualdade no número de votos, e sendo elas as mais votadas, proceder-se-á, dentro dos trinta dias seguintes, a uma segunda volta entre as listas empatadas.
- 3- A eleição para o conselho fiscal resultará, por maioria relativa, da soma dos votos obtidos em cada uma das zonas, sendo a lista vencedora declarada conjuntamente pelos presidentes de ambas as assembleias eleitorais, que, para o efeito, reunirão dentro de oito dias, após a ocorrência destas
- 4- A renúncia ou perda de mandato de qualquer dos membros do conselho fiscal que não permita, após as substituições legais, a obtenção do respetivo quórum, importa a convocação de eleições intercalares para este órgão nos termos a definir pelo conselho diretivo nacional.
- 5- Dos resultados das assembleias eleitorais será lavrada ata da qual será enviada uma cópia ao conselho diretivo nacional.

Artigo 72.°

Impugnação do ato eleitoral

- 1- Pode ser apresentado recurso com fundamento em irregularidades do ato eleitoral, o qual deverá ser apresentado ao presidente da respetiva assembleia nos três dias úteis posteriores ao encerramento da assembleia eleitoral.
- 2- Recebido o recurso, o mesmo tem efeitos suspensivos relativamente aos resultados apurados na respetiva assembleia de voto, sendo concedidos cinco dias úteis, após a sua entrega, para prova do respetivo fundamento por parte do recorrente.
- 3- Será considerado inexistente o recurso que não tenha sido fundamentado dentro do prazo.
- 4- A assembleia geral, a quem será comunicada a impugnação para os efeitos previstos na alínea e) do artigo 34.º dos estatutos, analisará o recurso e dará conhecimento escrito aos recorrentes acerca do teor da deliberação tomada, afixando-a, simultaneamente, nas instalações do respetivo conselho diretivo regional.
- 5- Tendo o recurso provimento, a eleição será anulada, repetindo-se no prazo de quarenta dias, contados da data da deliberação da assembleia nacional, concorrendo as mesmas listas, com as eventuais alterações introduzidas em virtude da impugnação ou outras que, justificadamente, impossibilitem a anterior ou as anteriores candidaturas.

Artigo 73.°

Verificação dos requisitos

A regularidade do processo eleitoral e a elegibilidade dos candidatos serão verificadas por uma comissão designada pelo conselho diretivo regional em funções.

Artigo 74.°

Ato de posse

A posse dos membros eleitos para o conselho físcal e para os conselhos diretivos regionais será conferida pelos presidentes das mesas das assembleias eleitorais, devendo ser conferida em data que possibilite que estes iniciem funções no primeiro dia do ano do triénio para que foram eleitos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 75.°

Fusão, dissolução, liquidação e extinção

1- A fusão, a dissolução, a liquidação e a extinção do STRN só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votadas favoravelmente

por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número total de associados presentes com votos expressos.

2- A assembleia geral que deliberar a fusão, a dissolução, a liquidação e a extinção, deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que estas se processarão, não podendo, em caso algum, os bens do STRN serem distribuídos pelos sócios.

Artigo76.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, convocada para o efeito e a deliberação só será válida desde que votada favoravelmente por, pelo menos, três quartos do número total de associados presentes com votos expressos.

Artigo 77.°

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os princípios destes estatutos, da lei e dos princípios gerais de direito.

Artigo 78.º

Eficácia

As alterações estatuárias entram em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 79.º

Representação e cobrança de quotas

Até à entrada em funções dos órgãos diretivos previstos nestes estatutos, os atuais órgãos continuarão a dirigir e representar o STRN, cobrando as quotizações de acordo com as normas até agora estabelecidas.

Artigo 80.º

Votação por correspondência

1- Enquanto não estiver implementada a votação eletrónica, prevista no n.º 2 do artigo 69.º dos estatutos, mantém-se a aceitação dos votos por correspondência.

- 2- Na votação por correspondência serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes regras:
 - a) A correspondência deve ser endereçada ao presidente da mesa da assembleia eleitoral e enviada para um apartado aberto exclusivamente para o efeito;
 - b) O levantamento dos votos é feito pelo presidente da mesa da assembleia eleitoral, na presença dos representantes das listas concorrentes;
 - c) A correspondência deve ser enviada sob registo ou, não o sendo, conter carimbo postal que, indubitavelmente, mostre ter sido colocada no correio até ao dia do ato eleitoral;
 - d) Num mesmo envelope podem ser remetidos vários ou todos os votos dos eleitores de uma repartição;
 - e) No caso da alínea d), deve ser colocado num envelope o voto e a identificação de cada eleitor, sendo estes envelopes individuais colocados num outro, que será expedido;
 - f) Os votos devem ser dobrados em quatro, com a parte escrita para dentro e fazerem-se acompanhar de documento identificativo do eleitor.
- 3- Os votos que não obedeçam aos preceitos consignados no número 2 serão considerados nulos.

Regulamento do direito de tendência

Artigo 1.º

Direito de organização

- 1- Aos trabalhadores abrangidos, a qualquer título, no âmbito do STRN é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.
- 2- O reconhecimento de qualquer tendência politico-sindical é da competência exclusiva do conselho diretivo nacional.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção politica, social ou ideológica, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos do STRN.

Artigo 3.°

Âmbito

Cada tendência constitui uma formação integrante do STRN, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos tendo em vista a realização de alguns dos fins estatutários deste.

Artigo 4.º

Poderes

Os poderes e competências das tendências são os previstos neste regulamento e em caso de omissão na legislação em vigor.

Artigo 5.º

Constituição

A constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida ao conselho diretivo nacional e assinada por todos os associados que a integram, com indicação do nome e número de associados, bem como o do nome e qualidade de quem a representa.

Artigo 6.º

Reconhecimento

Só serão reconhecidas as tendências que agreguem 20 associados.

Artigo 7.°

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 8.º

Deveres

- 1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.
- 2- Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:
 - a) Apoiar todas as ações determinadas pelos órgãos do STRN;
 - b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, ações de formação politico-sindical de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;
 - c) Impedir a instrumentalização político-partidária do sindicato;
 - d) Evitar quaisquer ações que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical.

Registado em 5 de dezembro de 2013, ao abrigo do artigo n.º 449.º do *Código do Trabalho*, sob o n.º 70, a fls 158, do livro n.º 2.

II - Direção

União dos Sindicatos de Coimbra/CGTP-IN

Eleição em 15 de novembro de 2013, para o mandato de quatro anos

- 1- ANTÓNIO FERREIRA AIRES GRILO, casado, operário cerâmico, dirigente do Sindicato Trabalhadores Indústrias Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro, sócio n.º 2646;
- 2- ANTÓNIO FRANCISCO GONÇALVES SOARES BAIÃO, casado, controlador de caixa, dirigente do Sindicato Trabalhadores da Indústria de Hotelaria e Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, sócio n.º 1084;
- 3- ANTÓNIO MOREIRA DA COSTA ALBUQUERQUE, casado, mecânico de automóveis, dirigente do SITE-CN Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades Ambiente do Centro Norte, sócio n.º 41896;
- 4- CARLOS MANUEL FONTES, casado, assistente operacional, dirigente do STFPSC Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro, sócio n.º 32148;
- 5- CÉLIO DAVID CORREIA, casado, ferroviário, sócio do SNTSF, Sindicato Nacional Trabalhadores Sector Ferroviário, n.º 7710387;
- 6- CLÁUDIA FARIA REIS, casada, operadora de caixa, dirigente do CESP Sindicato Trabalhadores dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços de Portugal, sócia n.º 65765;
- 7- FERNANDO JOSÉ TAVARES MOITAS, divorciado, calceteiro, dirigente do STAL Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, sócio n.º 51973;
- 8- FRANCELINA CONCEIÇÃO RODRIGUES CRUZ, solteira, assistente operacional, dirigente do STFPSC - Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro, sócia 26668;
- 9- HELENA SUSANA ALBUQUERQUE FRAZÃO, casada, empregada de distribuição personalizada, dirigente do Sindicato Trabalhadores da Indústria de Hotelaria e Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, sócia n.º 1609;
- 10-HENRIQUE JOSÉ GONÇALVES ALMEIDA SANTOS, casado, carteiro, dirigente do SNTCT Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, sócio n.º 27026;
- 11-JOÃO MANUEL LIMA LOUCEIRO, casado, professor, dirigente do SPRC Sindicato dos Professores da Região Centro, sócio n.º 5319;

- 12- JOSÉ FRANCISCO PAIXÃO CORREIA, solteiro, operário metalúrgico, dirigente do SITE CN Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades Ambiente do Centro Norte, sócio n.º 25723;
- 13-JOSÉ MANUEL MOTA DIAS, casado, encarregado geral, dirigente do STFPSC Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro, sócio n.º 4590;
- 14-MARIA FILOMENA RODRIGUES FERNANDES CORREIA, Casada, Costureira, dirigente do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro, sócia n.º 7834;
- 15-MARIA JOÃO SILVA PIMENTA, casada, técnica de contabilidade, dirigente do CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços de Portugal, sócia n.º 11709;
- 16-MARIA DE LURDES OLIVEIRA SANTOS, divorciada, educadora, dirigente do SPRC Sindicato dos Professores da Região Centro, sócia n.º 8309;
- 17- MÁRIO JOÃO DUARTE SILVA, casado, operário manobrador de empilhador dirigente do SINTAB Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal, sócio n.º 63
- 18-OLINDA FERNANDES LOUSÃ, divorciada, bancária, dirigente do STEC Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo CGD, sócia n.º 23;
- 19-PAULO JORGE REIS ANACLETO, casado, enfermeiro, dirigente do SEP Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, sócio n.º 27775;
- 20-PEDRO JOSÉ FARATE RAMOS ROSA, solteiro, carteiro, dirigente da USFF União dos Sindicatos da Figueira da Figueira e sócio do SNTCT- Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, com o n.º 29718;
- 21-ROSA DULCE NEVES COSTA, solteira, técnica administrativa, dirigente do STFPSC Sindicato Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro, sócia n.º 21913;
- 22-RUI MANUEL TEIXEIRA NEVES, casado, eletricista auto, dirigente do STTRUP Sindicato Trabalhadores Transportes Rodoviário e Urbanos de Portugal, sócio n.º 7449;
- 23- SANDRA CRISTINA OLIVEIRA BARATA, solteira, delegada de informação médica, dirigente do SITE-CN Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades Ambiente do Centro Norte, sócia n.º 44504.

Associações de empregadores:

I - Estatutos

Federação Portuguesa do Táxi- FPT - Alteração

Alteração aprovada em 1 de junho de 2013, com última alteração dos estatutos publicada no <u>BTE</u>, n.º 42, de 15 de novembro de 2008

Artigo 1.º

A associação adota a denominação de Federação Portuguesa do Táxi - FPT, constitui-se por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, de âmbito nacional, e tem a sua sede na Estrada do paço do Lumiar, lote R2, loja A, freguesia de Carnide, concelho de Lisboa.

Artigo 2.º

- 1- A Federação tem por objeto e finalidades:
 - a) Representar e defender os interesses dos industriais de táxis associados e suas associações perante as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - b) Celebrar convenções coletivas de trabalho, defender e promover a defesa dos direitos e interesses das entidades patronais representadas;
 - c) Fomentar o estreitamento das relações de solidariedade e entreajuda entre os seus membros;
 - d) Fomentar, desenvolver, promover e efetuar ações de formação profissional em beneficio dos seus associados e da sociedade em geral;
 - e) Exercer e desenvolver, sem fins lucrativos, as funções ou atividades necessárias ou úteis á prossecução dos objetivos e fins referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 3.°

Podem ser admitidos como membros da Federação:

- a) As associações locais ou regionais dos industriais de táxi;
- b) Todos os industriais de táxi, sejam pessoas singulares ou coletivas, desde que não inscritos em nenhuma das associações referidas na alínea anterior;
- c) Associações de âmbito local, regional ou nacional que representem interesses conexos com a atividade e objeto da Federação e dos seus associados.

Artigo 4.°

- 1- Os associados ficam obrigados a pagar uma joia inicial e uma quota mensal, cujos montantes serão fixados pela direção, de harmonia com os critérios aprovados pela assembleia geral.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor da quota mensal a pagar por cada associado será em função do número de votos a que tiver direito e ao número de táxis que possua ou represente, devendo o seu pagamento ser efetuado trimestralmente até ao dia 15 do 1.º mês do trimestre a que respeita.
- 3- Cada associação associada na FPT pagará a esta uma quota mensal de valor correspondente a 20 % das suas receitas mensais de quotização, mas de valor nunca inferior ao que resultaria da aplicação daquela percentagem ao valor da quota paga pelos industriais de táxis associados na FPT, multiplicado pelo número de táxis que represente.
- 4- Os associados a que se refere a alínea a) do artigo anterior deverão comunicar á direção, até ao dia 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano civil, a lista atualizada dos respetivos membros e dos táxis que representam.

Artigo 5.º

- 1- São, designadamente, direitos dos associados:
 - a) Direito de participar e votar nas assembleias gerais;
 - b) Direito de participar na atividade da Federação, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos sociais;
- 2- São deveres dos associados:
 - a) Respeitar a lei, os estatutos e as determinações ou deliberações dos órgãos sociais, no exercício das respetivas competências;
 - b) Participar nas atividades da Federação e exercer os cargos para que sejam eleitos.

Artigo 6.º

Os associados podem demitir-se da Federação, por simples carta dirigida à direção, com três meses de antecedência.

Artigo 7.º

- 1- A exclusão de membro da Federação só pode ter lugar com fundamento na violação dos deveres estatutários.
- 2- Nos casos de falta ou atraso no pagamento das quotas devidas, compete à direção deliberar a exclusão, desde que previamente convide o associado, por escrito, a regularizar a situação no prazo de 15 dias.

3- Nos restantes casos de violação dos estatutos a exclusão da Federação só pode ser deliberada pela assembleia geral, mediante voto secreto e por maioria de dois terços de votos expressos, com precedência de processo disciplinar escrito, de que conste, pelo menos, a acusação e a sua notificação ao arguido com indicação do prazo para a defesa.

Artigo 8.º

São órgãos da Federação:

- a) O congresso;
- b) A assembleia geral;
- c) A direção;
- d) O concelho geral;
- e) O concelho fiscal.

Artigo 9.º

- 1- O congresso reúne de três em três anos, em sessão ordinária, sempre que convocado, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 11, pelo presidente da mesa da assembleia geral, por sua iniciativa e, em sessão extraordinária, sempre que a convocação seja requerida a pedido da direção ou de 10 % ou 200 associados.
- 2- O congresso é constituído pelos delegados eleitos pelos associados, nas seguintes condições:
 - a) Cada associação local ou regional que abranja, pelo menos, 10 táxis elegerá o seu delegado e ainda dois outros delegados por cada 25 táxis que represente;
 - b) Os industriais de táxi associados da FPT podem agrupar-se em núcleos de associados, podendo cada núcleo eleger dois delegados por cada 25 táxis que represente.
- 3- A identificação dos delegados eleitos nos termos do número anterior deverá ser comunicada à direção com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação à data do congresso, e acompanhada da lista atualizada dos eleitores, com indicação do número de táxis que cada um possua ou represente.

Artigo 10.°

São atribuições do congresso:

- a) A definição das linhas mestras de ação da Federação entre congressos;
- b) A definição dos princípios orientadores de regulamentação da atividade do sector e sua harmonização com os regulamentos europeus;
- c) Aprovação do regulamento eleitoral para a eleição da direção, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;
- d) Aprovação do regulamento interno da Federação;

e) Ratificação da adesão ou filiação da associação em organizações ou associações nacionais ou internacionais.

Artigo 11.º

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral, por um mandato de quatro anos.
- 2- Compete ao presidente da mesa convocar, organizar e dirigir a assembleia geral, em sessão ordinária ou extraordinária, cabendo ao secretário coadjuvar aquele e elaborar as atas das reuniões.
- 3- A assembleia geral é convocada, com a antecedência de 15 dias, mediante publicação da respetiva convocatória num jornal de publicação nacional dos mais lidos, contendo a indicação do dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.
- 4- Se à hora designada para a realização da assembleia geral não se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos associados com direito a voto, a assembleia reunirá validamente um hora depois, desde que tal aviso conste da convocatória.

Artigo 12.º

- 1- A assembleia geral reúne até 31 de janeiro de cada ano civil, em sessão ordinária e, em sessão extraordinária, sempre que a convocação seja requerida a pedido da direção ou de 10 % ou 200 associados.
- 2- A assembleia é constituída por todos os associados gozando do direito de voto nos termos do número seguinte.
- 3- Os associados referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3.º têm direito a tantos votos quantos os industriais seus filiados.
- 4- Os associados referidos na alínea b) do mesmo artigo têm direito a tantos votos quantos os táxis que possuam, não se contando os votos que excedam o décuplo dos votos atribuídos aos associados com menos número de votos em cada assembleia.
- 5- A assembleia geral extraordinária requerida nos termos da parte final do n.º 1 não poderá realizar-se se, havendo quórum, não estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.
- 6- Se a assembleia geral ordinária ou extraordinária não for convocada no prazo de 30 dias após ter sido requerida, será a mesma convocada pelo presidente do conselho fiscal.

Artigo 13.°

- 1- Compete à assembleia geral, reunida em sessão ordinária:
 - a) Aprovar o relatório de gestão, o balanço e as contas do exercício anterior;
 - b) Aprovar o plano de atividades e respetivo orçamento para o exercício seguinte;

- c) Eleger e destituir a direção, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral e os respetivos suplentes, na proporção de dois para cada um destes órgãos;
- d) Alterar os estatutos da Federação.
- 2- Em sessão extraordinária, compete á assembleia deliberar sobre as demais matérias previstas na lei ou nestes estatutos ou na convocação requerida pelos associados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior e designadamente aprovar os critérios de atualização anual da joia inicial e das quotas mensais.

Artigo 14.º

- 1- A direção é eleita por um mandato de quatro anos, e é constituída por um presidente e quatro vice-presidentes.
- 2- No caso de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos diretores, deverá a direção preencher o lugar vago pela cooptação de um dos suplentes, desde que se mantenha em exercício mais de metade dos seus membros.
- 3- Não sendo possível a cooptação ou no caso de demissão ou destituição da direção, realizar-se-ão eleições intercalares para preenchimento dos lugares vagos, até ao termo do mandato em causa.
- 4- Os diretores destituídos ou demitidos manter-se-ão em funções e devem assegurar a gestão corrente até serem substituídos pelos titulares eleitos.
- 5- Aos diretores que exerçam funções efetivas e a tempo inteiro deverá ser atribuída uma compensação mensal, a fixar anualmente na aprovação do orçamento.

Artigo 15.º

A direção reunirá pelo menos uma vez por mês, sendo convocada e dirigida pelo presidente, o qual, no caso de empate de votação dos presentes, goza de voto de qualidade.

Artigo 16.º

- 1- Compete á direção:
 - a) Representar e dirigir a Federação, praticando em nome desta, os atos necessários ou úteis aos fins estatutários que não caibam na competência exclusiva de outros órgãos;
 - b) Convocar, organizar e dirigir o congresso;
 - c) Deliberar a adesão ou filiação da Federação em organizações ou associações nacionais ou internacionais, mediante parecer favorável do conselho geral e do conselho fiscal, sem prejuízo da observância das normas legais aplicáveis;
 - d) Deliberar a admissão de novos associados;

- e) Preparar e elaborar o orçamento para o exercício seguinte, bem como o respetivo plano de atividades e submetê-los á apreciação da assembleia geral ordinária, após prévio parecer do conselho fiscal;
- f) Preparar e elaborar as contas relativas ao exercício anterior, incluindo o relatório de gestão, e submetê-las á apreciação da assembleia geral ordinária, após prévio parecer do conselho fiscal.

Artigo 17.°

- 1- O conselho geral é um órgão consultivo da direção e é constituído pelos conselheiros eleitos pelos núcleos, associações ou federações associadas na FPT na proporção de um conselheiro por cada uma daquelas entidades, seja qual for o número de táxis que representem.
- 2- Além das funções previstas no número anterior e no artigo seguinte, os conselheiros eleitos pelos núcleos são considerados delegados permanentes destes junto da direção.
- 3- Os membros do conselho geral designarão de entre si o respetivo presidente.

Artigo 18.º

Compete ao conselho geral emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem solicitados pela direção, reunindo com esta sempre que para tal seja convocado pelo presidente daquela.

Artigo 19.°

O conselho fiscal é constituído por três membros, um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral, por um mandato de quatro anos.

Artigo 20.º

- 1- Compete ao conselho fiscal a fiscalização das contas da associação, dar parecer sobre estas e sobre o orçamento anual proposto pela direção e bem assim exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela lei ou por estes estatutos.
- 2- É aplicável ao conselho fiscal, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 14 destes estatutos.

Artigo 21.º

Estes estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mediante deliberação tomada com o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos associados presentes ou representados.

Artigo 22.°

- 1- A FPT extingue-se nos casos previstos na lei e ainda por deliberação da assembleia geral, por votos favoráveis de, pelo menos, três quartos de todos os associados.
- 2- A assembleia geral que deliberar a dissolução designará os liquidatários, os quais deverão ultimar os negócios pendentes e proceder á liquidação do património social, nos termos da lei e destes estatutos.
- 3- O património social não necessário para satisfazer ou acautelar os direitos dos credores reverterá a favor das organizações ou associações nacionais em que a FPT esteja filiada e, na falta delas, terá o destino que for determinado pela assembleia geral que deliberar a dissolução, não podendo, no entanto, ser distribuídos pelos associados.

Artigo 23.º

O símbolo da FPT é constituído por um círculo de cor, a cinzento e preto, representando um pneu de automóvel, tendo inscrito, na coroa interna deste, de cor branca, o nome e sigla da FPT a letras vermelhas, no interior do círculo, a amarelo, está representado um carro de cor marfim, inscrito sobre um mapa de Portugal, e cor verde.

Artigo 24.º

A bandeira da FPT é em tecido de cor bege, tendo, no centro, o símbolo descrito no artigo anterior.

Registado em 5 de dezembro de 2013, ao abrigo do artigo n.º 449.º do *Código do Trabalho*, sob o n.º 63, a fls 120, do livro n.º 2.

II - Direção

. . .

Comissões de trabalhadores:

I - Estatutos

...

II - Eleições

. . .

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - Convocatórias:

Borrachas de Portalegre, Sociedade Unipessoal, L.da

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pela SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida na Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 25 de novembro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho, na empresa **Borrachas de Portalegre, Sociedade Unipessoal, L**. da.

«De acordo com a vontade expressa do SITESE – Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços e com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei 102/2009, de 10 de setembro, informa-se que se realizará no **dia 10 de janeiro de 2014**, na empresa Borrachas de Portalegre, Socieda-de Unipessoal, Lda. na Rua Eng.º Mira Amaral, 7300-058 Portalegre, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho, conforme o disposto nos artigos 21.º, 26 e seguintes da mesma Lei.»

Caima - Indústria de Celulose, S.A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro e Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do nº 3 do artigo 27º da Lei supra referida e recebida na Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 27 de novembro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa CAIMA – INDÚSTRIA DE CELULO-SE, S.A.

"Pela presente comunicamos a V.E. xas, com a comunicação exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, que no dia 26 de fevereiro de 2014, realizar-se-á na empresa abaixo

identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos Representantes dos Trabalhadores para a SST, conforme disposto nos artigos 21.°, 26.° e seguintes da Lei 102/2009.

CAIMA - Indústria de Celulose, S.A.

Constância Sul -2250 - 058 CONSTANCIA SUL"

Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A.

Nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (Seção Regional do Centro Sul), ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da Lei supra referida e recebida na Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 26 de novembro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A.

"Vem o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas pelo presente, comunicar, em cumprimento do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que irá promover a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Celulose Beira Industrial (CELBI), S.A., em Leirosa, Figueira da Foz, cujo ato eleitoral decorrerá no dia 24 de fevereiro de 2014, nas instalações da empresa."

CUF - Químicos Industriais, S.A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação ao abrigo do n.º 3 do art.º 27 da Lei supracitada recebida nesta Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 25 de novembro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no trabalho na empresa CUF- Químicos Industriais, S.A.

"Os trabalhadores, infra identificados, da CUF - Químicos Industriais, S.A. pessoa coletiva n.º 500832234, com sede na Quinta da Indústria, freguesia de Beluido, Concelho de Estarreja, vêm trazer ao conhecimento de V. Exas. que pretendem realizar a eleição dos seus representantes nas áreas da segurança e saúde no trabalho no dia 21 de fevereiro de 2014 e no horário e local que venham a ser indicados pela Comissão Eleitoral.

Segue em anexo as 46 assinaturas dos trabalhadores"

Delphi - Automotive Systems Portugal, S.A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Norte em conjunto com os Sindicatos SITE Centro e Sul e Regiões Autónomas e o SIESI, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 3 de dezembro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Delphi – Automotive Systems Portugal, S.A.:

"Nos termos e para os efeitos do artigo 27.º da lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, o SITE - Norte em conjunto com os Sindicatos SITE - Centro e Sul e Regiões Autónomas e o SIESI, convocam todos os trabalhadores da empresa Delphi - Automotive Systems Portugal, S.A., a participar na eleição dos representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, a realizar no dia 12 de março de 2014, para o triénio 2010/2017".

SOFARIMEX - Indústria Química e Farmacêutica, S.A.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos Trabalhadores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida na Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 27 de novembro de 2013, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho, na empresa SOFARIMEX – Indústria Química e Farmacêutica, S.A.

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, os trabalhadores informam, V. Exas., que vão levar a efeito a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores na área de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) na empresa SOFARIMEX - Indústria Química e Farmacêutica, S.A., sita na Avenida das Industrias, Alto de Colaride, 2735-213 Cacém, Concelho de Sintra, no **dia 12 de março de 2014.**

Seguem-se assinaturas de 99 trabalhadores.»

II – Eleição de representantes

Amorim Cork Composites, S.A.

Eleição realizada em 4 de outubro de 2013, conforme convocatória publicada no <u>Boletim do Trabalho e Emprego</u>, n.º 26, de 15 de julho de 2013.

Efetivos:

David Coelho da Silva - BI/CC, n.º 6143719 Francisco José Silva Coelho - BI/CC, n.º 8404785 Manuel Filipe da Silva Oliveira - BI/CC, n.º 10490751 Nelson Filipe da Silva Oliveira - BI/CC, n.º 11934547

Suplentes:

Carlos João dos Reis Angélica - BI/CC, n.º 10248501 António José Ferreira Pereira - BI/CC, n.º 12069549 João Pedro Pinto Cardoso - BI/CC, n.º 10275384 Manuel Marques Ferreira Pais - BI/CC, n.º 7495369

Registado em 28 de outubro de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 83 , a fls n.º 84 , do livro n.º 1.

Citri - Centro Integrado Tratamento Resíduos Industriais, S.A.

Eleição dos Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho na Citri - Centro Integrado Tratamento Resíduos Industriais, S.A., realizada em 27 de novembro de 2013, conforme convocatória publicada no <u>Boletim de Trabalho e Emprego</u>, <u>n.º 33</u>, <u>de 8 de setembro de 2013</u> e retificação publicada no <u>Boletim de Trabalho e Emprego</u>, <u>n.º 39</u>, <u>de 22 de outubro de 2013</u>.

Efetivo:

Vera Isabel Santos Sousa Correia

Registado em 6 de dezembro de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 85, a fls 84 do livro n.º 1.

Saint Gobain Sekurit Portugal - Vidro Automóvel, S.A.

Eleição em 18 de novembro de 2013, conforme convocatória publicada no <u>Boletim do Trabalho e</u> Emprego n.º 34, de 15 de setembro de 2013.

Efetivos:	C.C.	Validade	ARQ.	
Hugo Miguel Martins Costa	10130176	09/09/2015	Lisboa	
José Eduardo Pereira da Silva	10064519	11/02/2008	Lisboa	
Mário Fernando Serfate da Silva	11349064	25/09/2014	Lisboa	
Suplentes:				
António Carlos de Sousa Paulo	11951561-0	09/08/2016	Lisboa	
Vitor Manuel Alves da Costa	10035104	31/03/2015	Lisboa	
Pedro Manuel Pereira Milheiro	8941764	15/05/2008	Lisboa	

Registado em 29 de novembro de 2013, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 86, a fls 84 do livro n.º 1.

Conselhos de empresa europeus:

•••

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

. . .

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei 396/2007, de 31 de dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P. a competência de elaboração e atualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do Catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. Integração de novas qualificações

- Operador/a de Sistemas de Tratamento de Águas, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1)
- Operador/a de Sistemas de Tratamento de Resíduos, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 2)
- **Técnico/a de Sistemas de Tratamento de Águas,** ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 3)

2. Integração de UFCD

3. Alteração de qualificações

- Operador/a de Logística, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 4)
- Técnico/a de Logística, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 5)
- Bombeiro, ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 6)

Integração das UFCD 5530 - Sistema Integrado de Emergências Médica (SIEM), abordagem à vítima e reanimação (25 H) e 5531 - Abordagem pré-hospitalar básica às emergências médicas e de trauma (25 H)

Exclusão da UFCD 3743 – Técnicas de Socorrismo (50 H)

 Técnico/a de Socorros e Emergências de Aeródromo, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 6)

Integração das UFCD 5530 - Sistema Integrado de Emergências Médica (SIEM), abordagem à vítima e reanimação (25 H) e 5531 - Abordagem pré-hospitalar básica às emergências médicas e de trauma (25 H)

Exclusão da UFCD 3743 – Técnicas de Socorrismo (50 H)

Técnico de Apoio Familiar e à Comunidade, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 7)

Por lapso foram publicadas algumas incorreções, no elenco modular desta qualificação, no <u>BTE N.º 44 de 29 de novembro de 2013</u>, nomeadamente nas UFCD 3543, 3536 e 3553, que integram a bolsa de UFCD

Neste sentido, a correção dos aspetos identificados, no referido elenco modular, serão indexados ao *BTE n.º 44 de 29 de novembro de 2013*.

4. Exclusão de qualificações

- Operador/a de Estações de Tratamento de Águas (ETA), ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações
- Operador/a de Estações Tratamento de Águas Residuais (ETAR), ao qual corresponde um nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações
- Operador/a de Sistemas de Tratamento de Resíduos Sólidos, ao qual corresponde um nível
 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações
- **Técnico/a de Gestão do Ambiente,** ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações

Anexo 1:

Operador/a de sistemas de tratamento de águas

$\underline{PERFIL\ PROFISSIONAL\ -\ resumo}^1$

Qualificação Operador/a de Sistemas de Tratamento de Águas

Descrição geral

Executar operações associadas à exploração e manutenção de sistemas de tratamento e transporte de água (de abastecimento e/ou residuais), de acordo com os procedimentos implementados com base nas normas e regulamentos de higiene, qualidade, segurança e proteção ambiental.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.ang.gov.pt em "atualizações".

Organização do referencial de formação

	Código ²		UFCD pré-definidas	
Formação Tecnológica ³	7732	1	Gestão ambiental e sustentabilidade - conceitos e princípios	
	3837	2	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho	50
	0719	3	Gestão ambiental	50
	3710	4	Parâmetros físico-químicos e biológicos em sistemas de tratamento de águas	25
	0650	5	Organização do posto de trabalho	25
	0727	6	Metrologia e calibração	50
	7764	7	Elementos de hidráulica nos sistemas de tratamento de águas	25
	7765	8	Água para consumo - características e parâmetros de análise	25
	7766	9	Água residual - características e parâmetros de análise	25
	7767	10	Água para consumo - parâmetros de qualidade	25
	7768	11	Água residual - parâmetros de qualidade	25
	7771	12	Sistema de tratamento de água para consumo - caracterização e processos de tratamento	
	7772	13	Sistema de tratamento de água residual - caracterização e processos de tratamento	50
	7769	14	Técnicas de colheita de amostras	
	7778	15	Estação de tratamento de água para consumo- operações elementares	50
	7777	16	Estação de tratamento de água residual - operações elementares	50
	1400	17	Princípios de robótica	25
	7774	18	ETA e ETAR - operações de manutenção preventiva	

² Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas

profissionais.

3 À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

7779	19	ETA e ETAR - operações elementares de manutenção corretiva	25
7776	20	Prevenção de riscos em ETA e ETAR	50
7763	21	Aprovisionamento de materiais em ETA e ETAR	25
8500		Sistema de distribuição de águas	50
4564		Gestão da manutenção - introdução	25
0746		Eletricidade - princípios básicos	50

Anexo 2:

Operador/a de sistemas de tratamento de resíduos

Perfil profissional - resumo⁴

Qualificação Operador/a de sistemas de tratamento de resíduos

Descrição geral Executar operações associadas à recolha, separação, ar-

mazenagem e encaminhamento de resíduos sólidos, de

acordo com os procedimentos implementados, com base

nas normas e regulamentos em vigor.

⁴ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.ang.gov.pt em "atualizações".

	Código ⁵		UFCD pré-definidas	Horas
	7732	1	Gestão ambiental e sustentabilidade - conceitos e princípios	25
	0719	2	Gestão ambiental	50
	1122	3	Noções e normas da qualidade	25
	7733	4	Segurança, higiene e saúde no trabalho aplicado à gestão de resíduos sólidos	50
	7734	5	Gestão de resíduos sólidos - enquadramento	50
	7857	6	Sistemas de tratamento de resíduos sólidos - funcionamento e controlo	50
	0650	7	Organização do posto de trabalho	25
gica ⁶	7737	8	Resíduos sólidos - acondicionamento	50
[ecnoló	7736	9	Resíduos sólidos - recolha, separação e transporte	50
Formação Tecnológica ⁶	7738	10	Triagem e reciclagem de resíduos sólidos	50
Fon	7739	11	Armazenamento, preparação e expedição de resíduos perigosos	25
	7740	12	Vias públicas - operações de limpeza	50
	7741	13	Confinamento dos resíduos sólidos – aterro sanitário	50
	7742	14	Compostagem de resíduos sólidos - operações	50
	7743	15	Incineração de resíduos sólidos - operações	50
	7744	16	Estação de tratamento de resíduos sólidos - operações de manutenção preventiva	25
	7745	17	Estação de tratamento de resíduos sólidos - operações de manutenção corretiva	25
	7746	18	Transporte rodoviário de resíduos	25

⁵ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas

profissionais.

A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório pará o adulto que não exerça atividade correspondente à saídá profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

	7846	19	Informática - noções básicas	50
	7747	20	Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos	25

Anexo 3:

Técnico/a de sistemas de tratamento de águas

Perfil profissional - resumo⁷

Qualificação Técnico/a de Sistemas de Tratamento de Águas

Descrição geral

Executar operações complexas associadas à gestão, exploração e manutenção de sistemas de tratamento e transporte de águas (de abastecimento e/ou residuais), de acordo com os procedimentos implementados, com base nas normas e regulamentos de higiene, qualidade, segurança e proteção ambiental.

⁷ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "atualizações".

Código			UFCD pré definidas	Horas
	7732	1	Gestão ambiental e sustentabilidade - conceitos e princípios	25
	3837	2	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho	50
	0719	3	Gestão ambiental	50
	3709	4	Normas ISSO 14000 e EMAS	50
	3710	5	Parâmetros físico-químicos e biológicos em sistemas de tratamento de águas	25
	0650	6	Organização do posto de trabalho	25
	0727	7	Metrologia e calibração	50
ógica ⁸	7764	8	Elementos de hidráulica nos sistemas de tratamento de águas	25
Formação Tecnológica ⁸	7765	9	Água para consumo - características e parâmetros de análise	25
mação	7766	10	Água residual - características e parâmetros de análise	25
For	7767	11	Água para consumo - parâmetros de qualidade	25
	7768	12	Água residual - parâmetros de qualidade	25
	7769	13	Técnicas de colheita de amostras	25
	7770	14	Ensaios de controlo de água	50
	7771	15	Sistema de tratamento de água para consumo - caracterização e processos de tratamento	50
	7772	16	Sistema de tratamento de água residual - caracterização e processos de tratamento	50
	1400	17	Princípios de robótica	25

⁸À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

7773	18	Estações de tratamento de águas para consumo- operações complexas	50
7856	19	Estações de tratamento de águas residuais- operações complexas	50
7774	20	ETA e ETAR - operações de manutenção preventiva	25
7775	21	ETA e ETAR - operações complexas de manutenção corretiva	50
7776	22	Prevenção de riscos em ETA e ETAR	25
7763	23	Aprovisionamento de materiais em ETA e ETAR	25
3727	24	Sistemas de águas e águas residuais - gestão do sistema	50
8500	25	Sistema de distribuição de águas	50
4564	26	Gestão da manutenção - introdução	25
0746	27	Eletricidade - princípios básicos	50
8501	28	Funcionamento de equipamentos de ETA e ETAR	50
8502	29	Planos de segurança da água, pontos críticos e gestão do risco	25
8516	30	Microbiologia dos processos de tratamento de águas	50
			-

Anexo 4:

Operador/a de logística

Perfil profissional - resumo⁹

Qualificação Operador/a de Logística

Descrição geral Efetua as operações de receção, armazenagem, prepara-

ção de encomendas e expedição de mercadorias, tendo em

vista a otimização do funcionamento do armazém.

⁹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.ang.gov.pt em "atualizações".

	Código ¹⁰		UFCD	Horas
	8142	1	Cadeia de abastecimento - introdução	25
	8517	2	Armazém - processos e atividades	25
	8518	3	Layout do armazém	50
	0420	4	Movimentação e operação de empilhadores	50
	8144	5	Receção no armazém	50
	8145	6	Armazenagem	50
	8146	7	Preparação de encomendas - fundamentos	25
Formação Tecnológica ¹¹	8147	8	Processos de preparação de encomendas	50
Tecno	0419	9	Expedição em armazém	50
rmação	0415	10	Prevenção de quebra das mercadorias	50
Fo	0416	11	Inventário	50
	0349	12	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho - conceitos básicos	25
	8143	13	Proteção ambiental - introdução	25
	7851	14	Aprovisionamento, logística e gestão de stocks	50
	0408	15	Legislação de apoio à operação em armazém	50
	0403	16	Relacionamento interpessoal	25
	0404	17	Organização pessoal e gestão do tempo	25

_

¹⁰ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

¹¹ À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

	1122	18 Noções e normas de qualidade	25
	8519	Melhoria - princípios e ferramentas	25
	0405	20 Sistemas tecnológicos do fluxo logístico	50
	0778	Folha de cálculo	50
	0402	22 Língua inglesa - logística	25

Para obter a qualificação em **Operador/a de Logística** Para além das UFCD pré-definidas terá também de realizar 50 H da bolsa de UFCD

	Código		Bolsa de UFCD	Horas
	5668	23	Transporte rodoviário	25
	2659		Higiene e segurança alimentar e sistema HACCP (Hazard Analysis Critical Control Points)	25
	5427		Legislação laboral - contrato de trabalho/direitos individuais	50
	7846		Informática - noções básicas	50
ica ¹²	5520		Língua espanhola - logística	25
Formação Tecnológica ¹²	5521		Língua francesa - logística	25
	5522		Língua alemã - logística	25
Form	6231		Língua espanhola - comunicação administrativa	50
	7852		Perfil e potencial do empregador - diagnóstico/desenvolvimento	25
	7853		Ideias e oportunidades de negócio	50
	7854		Plano de negócio - criação de micronegócios	25
	7855		Plano de negócio - criação de pequenos e médios negócios	50

_

¹² À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

Anexo 5:

Técnico/a de logística

Perfil profissional - resumo¹³

Qualificação Técnico/a de logística

Descrição geral Assegurar o adequado funcionamento das atividades lo-

gísticas da empresa, contribuindo para a otimização dos fluxos de serviços, matérias-primas, produtos acabados,

tendo em conta as normas de qualidade, higiene, seguran-

ça e ambiente no trabalho.

¹³ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.ang.gov.pt em "atualizações".

	Código ¹⁴		UFCD	Horas
	8142	1	Cadeia de abastecimento - introdução	25
	8501	2	Logística - conceitos e fundamentos	25
	5518	3	Layout do armazém	50
	8505	4	Equipamentos de armazém	25
	0420	5	Movimentação e operação de empilhadores	50
	8506	6	Coordenação da receção no armazém	50
	8507	7	Coordenação do processo de armazenagem	50
	8508	8	Coordenação dos processos de preparação de encomendas	50
ológica	8509	9	Coordenação da expedição em armazém	50
io Tecn	0415	10	Prevenção de quebra das mercadorias	50
Formação Tecnológica	1141	11	Qualidade e organização da produção	25
14	0349	12	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho - conceitos básicos	25
	0719	13	Gestão ambiental	50
	0484	14	Sistemas informáticos na gestão de armazéns	25
	0487	15	Serviço ao cliente	50
	8504	16	Gestão de <i>stocks</i> e indicadores	50
	8503	17	Gestão de indicadores	25
	0620	18	Controlo de gestão	50
	5167	19	Melhoria da qualidade	25

-

 $^{^{14}}$ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

0350	20 Comunicação interpessoal - comunicação assertiva	50
7844	21 Gestão de equipas	25
0486	Língua inglesa - gestão de <i>stocks</i> e logística	25
8502	Redes e fluxos de informação	50
8510	24 Logística internacional	25

Para obter a qualificação em **Técnico/a de Logística** Para além das UFCD pré-definidas terá também de realizar 150 H da bolsa de UFCD

	Código		Bolsa de UFCD	Horas
	2659	25	Higiene e segurança alimentar e sistema HACCP (Hazard Analysis Critical Control Points)	25
	8511	26	Organização e gestão das compras	50
	0496	27	Gestão de categorias	50
	5523	28	Transportes na cadeia de abastecimento	25
	5524	29	Transporte rodoviário de mercadoria - aspetos operacionais	25
	5525	30	Transporte no processo de distribuição de mercadorias	50
	5526	31	Transportes na otimização da cadeia logística	50
gica	0479	32	Benchmarking	50
Formação Tecnológica	5527	33	Língua espanhola - gestão de <i>stocks</i> e logística	25
mação	5528	34	Língua francesa - gestão de <i>stocks</i> e logística	25
For	5529	35	Língua alemã - gestão de <i>stocks</i> e logística	25
	4565	36	Gestão de projeto	25
	5427	37	Legislação laboral - contrato de trabalho/ direitos individuais	50
	6891	38	Língua espanhola - produção e logística	25
	7852	39	Perfil e potencial do empreendedor - diagnóstico / desenvolvimento	25
	7853	40	Ideias e oportunidades de negócio	50
	7854	41	Plano de negócio - criação de micro negócios	25
	7855	42	Plano de negócio - criação de pequenos e médios negócios	50

Anexo 6:

Sistema Integrado de Emergências Médica (SIEM), Abordagem à Vítima e Reanimação 1. Caracterizar o funcionamento do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM). 2. Caracterizar os princípios básicos de anatomia e fisiologia do corpo humano. 3. Identificar e atuar em situações de Paragem Cárdio-Respiratória (PCR) e executar manobras de Suporte Básico de Vida (SBV). 4. Identificar situações de obstrução da via aérea e executar as manobras de desobstrução. 5. Utilizar o desfibrilhador automático externo (DAE). 6. Identificar as indicações e aplicar a técnica de colocação em Posição Lateral de Segurança (PLS). 7. Executar os passos do exame da vítima. 8. Identificar as indicações e administrar oxigénio. 9. Utilizar adjuvantes da via aérea.

Conteúdos

1. Sistema Integrado de Emergência Médica

- 1.1. Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM)
- 1.2. Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM, I.P.)
- 1.3. Centros de Orientação de Doentes Urgentes (CODU)
- 1.4. Meios de emergência médica
- 1.5. Tipificação das ambulâncias
- 1.6. Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS)

2. Anatomia e fisiologia do corpo humano

- 2.1. Sistema esquelético
- 2.2. Sistema muscular
- 2.3. Sistema nervoso
- 2.4. Órgãos dos sentidos
- 2.5. Sistema endócrino
- 2.6. Pele
- 2.7. Aparelho circulatório
- 2.8. Aparelho respiratório
- 2.9. Aparelho digestivo
- 2.10. Aparelho urinário
- 2.11. Aparelho reprodutor
- 2.12. Anatomia e fisiologia da gravidez

3. Abordagem à vítima

- 3.1. Avaliação da vítima
- 3.2. Adjuvantes da via aérea
- 3.3. Oxigenoterapia

4. Suporte Básico de Vida (SBV) e Desfibrilhação Automática Externa (DAE)

- 4.1. Suporte Básico de Vida e Desfibrilhação Automática Externa (SBV-DAE)
- 4.2. Suporte Básico de Vida Pediátrico (SBV Pediátrico)

Observações:

Esta UFCD é um dos requisitos definidos pelo INEM, I. P. para o exercício da atividade de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT), em conformidade com a legislação enquadradora (Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações de introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro e 402/2007, de 10 de abril).

As entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações que pretendam ministrar formação utilizando estas UFCD, deverão cumprir os requisitos específicos de certificação definidos pelo INEM, I. P., ao abrigo da alínea m) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro.

5531	Abordagem pré-hospitalar básica às emergências médicas e de trauma	Carga horária 25 horas
Objectivo(s)	 Identificar os principais sinais e sintomas em situações do foro médico. Administrar os cuidados adequados a cada situação do foro médico. Atuar perante um parto iminente. Identificar os principais sinais e sintomas em situações de trauma. Administrar os cuidados adequados a cada situação de trauma. Executar as técnicas de trauma. Reconhecer normas de conduta. 	

Conteúdos

1. Emergências Médicas

- 1.1. Dor torácica
- 1.2. Dispneia
- 1.3. Acidente Vascular Cerebral (AVC)
- 1.4. Convulsões
- 1.5. Diabetes Mellitus
- 1.6. Parto iminente

2. Emergências de Trauma

- 2.1. Hemorragias
- 2.2. Trauma dos tecidos moles
- 2.3. Trauma das extremidades
- 2.4. Queimaduras
- 2.5. Técnicas de Trauma

3. Normas de conduta

- 3.1. Questões éticas e legais
- 3.2. Transporte das vítimas
- 3.3. Higiene e segurança
- 3.4. Aspetos ergonómicos no pré-hospitalar

Observações:

Esta UFCD é um dos requisitos definidos pelo INEM, I. P. para o exercício da atividade de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT), em conformidade com a legislação enquadradora (Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações de introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro e 402/2007, de 10 de abril).

As entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações que pretendam ministrar formação utilizando estas UFCD, deverão cumprir os requisitos específicos de certificação definidos pelo INEM, I. P., ao abrigo da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro.

Anexo 7:

	Código		UFCD pré definidas	Horas
	7206	1	O sector dos serviços de proximidade: serviços pessoais e de apoio à comunidade	25
	7207	2	A atividade profissional do técnico familiar e de apoio à comunidade	50
	7208	3	Comunicação na interação com a pessoa apoiada, cuidador e/ou família	50
	7209	4	Trabalho em equipa no contexto da prestação de cuidados pessoais e à comunidade	25
	7210	5	Prevenção e controlo na infeção na prestação de cuidados pessoais e à comunidade	50
51	7211	6	Os sistemas do corpo humano: imunitário, circulatório, respiratório, nervoso e musculo-esquelético	50
Formação Tecnológica ¹⁵	7212	7	Os sistemas do corpo humano: os sistemas urinário e gastrointestinal, os órgãos dos sentidos e a pele	50
rmação Te	7213	8	Necessidades humanas básicas: os cuidados de higiene, alimentação, hidratação, conforto e eliminação	25
Fo	7214	9	Abordagem biológica, psicológica, social e cognitiva do envelhecimento	50
	7215	10	Abordagem geral sobre a pessoa com deficiência	25
	7216	11	Abordagem física e psicológica da doença na prestação de cuidados de higiene, alimentação, hidratação, conforto e eliminação	50
	7217	12	Apoio na prestação de cuidados de higiene, conforto e eliminação a pessoas com restrição na autonomia	50
	7218	13	Técnicas de prestação de cuidados de higiene, conforto e eliminação a pessoas com dependência parcial	50
	7219	14	Auxílio ao profissional de saúde na prestação de cuidados de higiene, conforto e eliminação em indivíduo com dependência total	25

¹⁵À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

7220	15	Apoio nos cuidados na alimentação e hidratação	50
7221	16	Apoio na realização de atividades instrumentais	50
7222	17	Desenvolvimento de atividades de animação e ocupação de tempos livres	50
7223	18	Princípios de ergonomia e prevenção de acidentes e doenças profissionais	25
7224	19	Prevenção de acidentes em contexto domiciliário e institucional	25
7225	20	Estado de saúde - abordagem geral em contexto domiciliário	25
7226	22	Prevenção da negligência e maus tratos	25
7227	23	Gestão de resíduos em contexto domiciliário e institucional	25
7228	24	Alimentação e nutrição no ciclo de vida	25
3296	25	Higiene e segurança alimentar	25
4283	26	Saúde e socorrismo	25
7229	27	Gestão do stress do profissional	25

Para obter a qualificação de Técnico/a de Apoio Familiar e à comunidade, para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 150 horas da Bolsa de UFCD**

	Código		Bolsa de UFCD	Horas
	7231	29	Pessoa com deficiência mental: conceitos básicos, tipologia e caracterização	25
	7232	30	Promoção da inclusão social e comunitária da pessoa com deficiência	50
ica	7233	31	Afetividade e sexualidade das pessoas com deficiência mental	25
Formação Tecnológica	7234	32	Prevenção da negligência, abuso e maus-tratos a pessoas com deficiência mental e/ou multideficiência	25
rmação	7235	33	Promoção da integração social e comunitária da pessoa idosa	25
Fo	3536	34	Velhice - ciclo vital e aspetos sociais	50
	3543	35	Psicologia da velhice	50
	3552	36	Patologia e efeitos psicossociais decorrentes da hospitalização da pessoa idosa	25
	3553	37	Saúde mental na terceira idade	25
	7237	38	Gestão da viatura de apoio domiciliário	25
	7238	39	Terceira idade e velhice	25
	7239	40	Animação e ocupação de tempos livres através da expressão plástica	25
	7240	41	Animação e ocupação de tempos livres através expressão musical e corporal	25